



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SOCIOECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL**

VANESSA CRISTINA CUNHA

**JOGADORES INFANTIS EM CLUBES FUTEBOLÍSTICOS: OS
DIREITOS FUNDAMENTAIS**

FLORIANÓPOLIS/SC

2016/2



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SOCIOECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL**

VANESSA CRISTINA CUNHA

**JOGADORES INFANTIS EM CLUBES FUTEBOLÍSTICOS: OS
DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Serviço Social, da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Profa. Dra. Eliete Cibele Cipriano Vaz

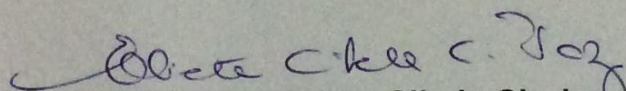
FLORIANÓPOLIS/SC

VANESSA CRISTINA CUNHA

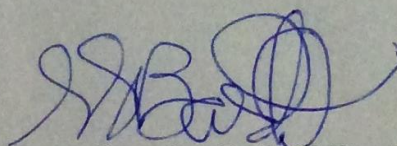
Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social, pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

Monografia aprovada em 20 de dezembro de 2016.

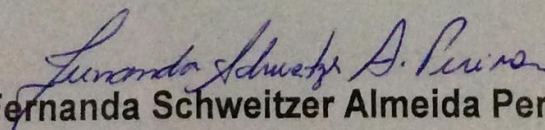
BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Eliete Cibele Cipriano Vaz
Departamento de Serviço Social – UFSC
Orientadora



Profa. Dra. Samira Safadi Bastos
Departamento de Serviço Social – UFSC
1ª Examinadora



Fernanda Schweitzer Almeida Pereira
Avaí Futebol Clube
2ª Examinadora

FLORIANÓPOLIS/SC

2016.2

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho aos meus pais Sueli e Reinaldo, às minhas irmãs Gisele e Mirela que estiveram comigo durante essa caminhada, sempre me incentivando e me dando força nos momentos difíceis.

Ao meu querido marido Léo, pessoa com quem amo partilhar a vida, obrigada pelo carinho, paciência e por sua capacidade de me trazer paz e tranquilidade na correria de cada semestre.

E a todos os amantes do futebol.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por ter me dado saúde, força e fé para superar as dificuldades encontradas ao longo dessa trajetória acadêmica e por ter me proporcionado conhecer pessoas lindas ao longo do percurso, que contribuíram para deixar o meu mundo mais colorido.

Aos meus pais, que mesmo longe sempre estiveram presente, pelo amor, carinho e apoio incondicional, por sempre acreditarem em mim, pelas palavras de incentivo quando os obstáculos surgiram pelo caminho, pelo exemplo de família, união e força, amo muito vocês.

As minhas irmãs, companheiras, amigas e incentivadoras desse sonho, com quem divido minhas angústias e incertezas, obrigada pelo apoio e carinho, amo vocês.

Ao meu marido Léo, obrigada pelo companheirismo e por fazer parte desta conquista, por me incentivar, me apoiar e dar forças nos momentos difíceis dessa trajetória e nesse último semestre, e por entender os momentos de minha ausência dedicados ao estudo. Te amo.

A minha querida professora e orientadora Eliete, que aceitou o convite de orientar-me e o desafio de construir esse trabalho com um tema tão novo e desafiador, com quem tive a oportunidade de iniciar a universidade, na primeira fase, e fechar esse ciclo agora na oitava fase. Obrigada por ter contribuído com suas ideias para a materialização desse trabalho, a você minha eterna gratidão e respeito.

A minha querida supervisora de campo Angelita e a querida psicóloga Fernanda por toda a paciência que vocês tiveram comigo e por todo aprendizado que me proporcionaram nesse período de estágio, foi uma experiência enriquecedora, profissionais que admiro e respeito muito, a vocês minha eterna gratidão.

As amigas que ganhei na graduação, obrigada pela parceria e pela troca de conhecimentos e experiências que compartilhamos, agradeço especialmente a Alice e a Bruna Mulinari, pelo companheirismo, força e incentivo durante esses quatro anos, vocês foram essenciais e contribuíram muito durante esse processo de formação, a vocês minha eterna gratidão.

A esta universidade e a todos os professores da graduação do curso de Serviço Social que muito contribuíram em minha formação e para a conquista desse sonho.

Enfim, agradeço a todos que passaram pela minha vida durante esse período, cada palavra de incentivo, carinho, amizade, respeito, foram essenciais para meu crescimento pessoal e também como futura profissional, levarei para sempre no meu coração.

MUITO OBRIGADA!!!

“Só temos o direito de ter esperança no futuro, se fomos capazes de ter confiança em nós mesmos no presente”.

(Augusto Boal)

CUNHA, Vanessa Cristina. **Jogadores infantis em clubes futebolísticos: os direitos fundamentais.** Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2016.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objeto a inserção dos adolescentes em clubes futebolísticos e seus direitos fundamentais. Com o grande crescimento desse público no meio futebolístico, cresce também a preocupação das autoridades competentes em fiscalizar os clubes para que os direitos das crianças e adolescentes, inseridos nas categorias de base, não sejam violados. O objetivo geral é apresentar as principais legislações referentes ao trabalho infanto-juvenil, bem como os desafios da inserção desses atletas em clubes de futebol brasileiros. Para o alcance dos objetivos, a metodologia utilizada foi estudo exploratório, de caráter qualitativo, delineado como pesquisa bibliográfica, sendo desenvolvida uma revisão de literatura utilizando como aporte teórico obras de autores, considerados de referência na área temática, como: Fonseca (1995), Trindade (2009), Carvalho (2010) e Vieira (2016), bem como legislações que abordam sobre a referida temática: Constituição Federal (1988), Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), Lei Pelé (1998), Organização Internacional do Trabalho (1919), entre outras. O estudo realizado possibilitou entender melhor a inserção dos adolescentes nos clubes futebolísticos e o respectivo sonho de se tornar jogador profissional e um dos grandes “craques” do futebol brasileiro, aspirações que trazem em seu bojo a experiência do precoce afastamento do convívio familiar, uma vez que a família é considerada, nessa fase de desenvolvimento, de fundamental importância e, nesse interim, o cumprimento dos direitos fundamentais.

Palavras Chave: Crianças e Adolescentes. Direitos. Clubes de Futebol. Família.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
2 MARCOS REGULATÓRIOS BRASILEIROS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL	11
2.1 Constituições brasileiras e principais legislações	11
2.2 As Garantias Constitucionais do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Consolidação das Leis do Trabalho	27
2.3 As legislações do trabalho infanto-juvenil, no futebol	36
3 A INSERÇÃO DE ADOLESCENTES EM CLUBES FUTEBOLÍSTICOS E SEUS DESDOBRAMENTOS LEGAIS	43
3.1 O desejo de ser um jogador profissional	44
3.2 Ameaças aos direitos das crianças e dos adolescentes: “um sonho perigoso” ..	47
3.3 A formação de atletas mirins como alvo do Ministério Público do Trabalho (MPT)	51
3.4 A inserção do Assistente Social em clubes futebolísticos	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso constitui-se como requisito obrigatório parcial para a obtenção do título de bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina e tem como objeto a inserção dos adolescentes em clubes futebolísticos e seus direitos fundamentais.

O objetivo geral é apresentar as principais legislações referentes ao trabalho infanto-juvenil, como também os desafios da inserção desses atletas em clubes de futebol brasileiros.

Tem como objetivos específicos: apresentar os marcos regulatórios brasileiros de combate ao trabalho infantil¹; pontuar os direitos dos adolescentes inseridos em clubes futebolísticos, bem como as legislações específicas; abordar sobre a importância da convivência familiar; evidenciar a importância da fiscalização para o cumprimento dos respectivos direitos e o Assistente Social no trabalho desempenhado junto à categoria de base.

A escolha pelo tema se deu a partir da experiência de Estágio Curricular Obrigatório II, em um dos clubes de futebol do estado, realizado no período de agosto a dezembro de 2016, oportunidade em que iniciamos leituras referentes ao tema desenvolvido no presente Trabalho, contando sempre com o incentivo e sugestões da Assistente Social supervisora, na categoria de base onde o estágio foi realizado, tendo em vista a importância da atuação profissional do Assistente Social e a escassa produção bibliográfica, nessa área.

Os profissionais de Serviço Social ao longo de sua trajetória profissional conquistaram vários espaços de atuação, pode-se dizer que este campo de trabalho é ainda muito novo e poucos clubes têm esse profissional compondo a equipe técnica da categoria de base, porém, é notória a necessidade de um Assistente Social no acompanhamento da formação do atleta, pois através do contato diário com os mesmos, pode-se construir um conhecimento da realidade desses sujeitos e seus interesses, atuando para defender e garantir os direitos das crianças e adolescentes em clubes futebolísticos.

¹“De acordo com a legislação nacional, trabalho infantil é aquele exercido por qualquer pessoa abaixo de 16 anos de idade, contudo, é permitido o trabalho a partir de 14 anos de idade, desde que na condição de aprendiz” (Silva, 2009, p.32).

O presente Trabalho pretende proporcionar ao leitor conhecimentos básicos acerca das legislações existentes que tratam do trabalho infanto-juvenil, as legislações específicas do futebol, a fiscalização nos clubes, a importância da convivência familiar para esses atletas. Para isso a metodologia utilizada foi estudo exploratório, de caráter qualitativo, delineado como pesquisa bibliográfica, com base nos materiais já elaborados, principalmente em livros, textos, sites, trabalho de conclusão de curso, artigos, publicações em revistas, entre outros. “A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente” (GIL, 2002, p.45).

A construção do trabalho procurou abordar e responder as seguintes questões: Qual a importância de discutir sobre direitos de crianças e adolescentes em clubes futebolísticos? O que dizem as legislações brasileiras acerca do trabalho infanto-juvenil? Como se dá a inserção e o acompanhamento desses adolescentes nos clubes de futebol? Qual é o papel do assistente social junto às categorias de base?

O trabalho está estruturado da seguinte maneira: no primeiro capítulo apresentamos aspectos introdutórios do presente trabalho. No segundo capítulo abordamos sobre os marcos regulatórios brasileiros de combate ao trabalho infantil, desde as Constituições, as leis do trabalho, Estatuto da Criança e do Adolescente, Organização Internacional do Trabalho, as leis específicas voltadas para a inserção dos adolescentes no meio futebolístico, entre outras. No terceiro capítulo tratamos acerca da inserção dos atletas no futebol, a violação dos direitos desses pequenos “craques”, a difícil tarefa de viver longe da família, a fiscalização nos clubes e o papel do Assistente Social no trabalho desempenhado junto à categoria de base. Nas considerações finais salientamos sobre as motivações que levam adolescentes a buscarem a formação de atleta em clubes futebolísticos, e os respectivos riscos e desafios, tendo em vista o precoce afastamento do convívio familiar e o necessário acompanhamento e fiscalização para cumprimento de seus direitos fundamentais.

2 MARCOS REGULATÓRIOS BRASILEIROS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

Nesse capítulo abordaremos as principais legislações de combate ao trabalho infantil, desde as primeiras constituições brasileiras até a atual e os respectivos avanços e retrocessos, nesse âmbito.

O trabalho infantil é assim caracterizado quando desenvolvido por crianças e adolescentes que não tenham idade mínima permitida para trabalhar de acordo com a legislação vigente em cada país.

2.1 Constituições brasileiras e principais legislações

O Brasil foi o primeiro país, na América Latina, a expedir normas de proteção ao trabalho infantil, porém, esse assunto nem sempre foi tratado como conteúdo das constituições, como veremos a seguir.

- **Constituições Federais de 1824 e 1891**

As Constituições de 1824 e 1891 foram omissas em relação ao trabalho de crianças e adolescentes, apesar da Abolição da Escravatura, através da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888. A atenção ao trabalho infantil só se mostrou expressa em 1891, com a edição do Decreto-lei nº 1.313, feita pelo Presidente Deodoro da Fonseca, datado de 17 de janeiro, primeiro diploma legal brasileiro dispondo sobre o trabalho das crianças e dos adolescentes nas fábricas. Nele constava artigos referentes a,

- (I) a proibição do trabalho ao menor de doze anos, exceto com relação ao aprendiz que poderia ingressar nas fábricas de tecidos a partir dos oito anos de idade;
- (II) a limitação da jornada de trabalho infantil e do adolescente;
- (III) a vedação do trabalho do menor em certas atividades que pudessem colocar em risco a sua vida e/ou comprometer sua saúde².

² “Os menores do sexo feminino de 12 a 15 anos e os do sexo masculino de 12 a 14 anos só poderão trabalhar, no máximo, sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda de quatro horas o trabalho contínuo; e os do sexo masculino de 14 a 15 anos até nove horas por dia, nas mesmas condições. Os menores aprendizes – que nas fábricas de tecidos podem ser admitidos desde oito anos, só poderão trabalhar três horas. Se tiverem mais de 10

Sobre esse diploma legal, Pereira (1993, p.72) afirma que:

Ao editar o Decreto 1.313, de 17 de janeiro de 1891, Deodoro da Fonseca, revelou sua preocupação, consignando, no preâmbulo:

[...] atendendo à convivência e à necessidade de regularizar o trabalho e as condições dos membros em avultado número de fábricas existentes na Capital Federal, a fim de impedir que, com prejuízo próprio e da prosperidade futura da Pátria, sejam sacrificadas as milhares de crianças [...].

Com essa preocupação o então Presidente da República fixou a idade mínima de 12 anos para ingresso nas fábricas, em 7 horas, não consecutivas, a jornada diária dos menores de 12 a 15 anos, do sexo feminino e de 12 a 14 anos do sexo masculino, e em 9 horas, nas mesmas condições, os de 14 e 15 anos, do sexo masculino.

Naquele decreto, já havia previsão para os menores aprendizes, 3 horas para os de 8 a 10 anos e 4 horas para os de 10 a 12 anos.

O referido decreto nunca foi regulamentado nem posto em prática, assim como muitas leis daquele período servindo, exclusivamente, para uso externo, como salientam Veronese e Custódio (2013, p.51), “o Decreto não passou de letra morta na legislação brasileira, uma vez que interferia diretamente nos interesses econômicos da elite industrial que se estabelecia, bem como havia absoluta incapacidade do Estado em promover uma fiscalização efetiva”.

Tendo em vista que a Constituição Federal editada em 24 de fevereiro de 1891, logo após a edição do Decreto-lei nº 1.313, não fez menção ao tema referente ao trabalho infantil, e, diante das normatizações frágeis e sem a devida atenção do Estado, as crianças desprotegidas passam a ser alvos das indústrias nacionais, que começaram a utilizá-las como operárias, alegando que as mesmas aprenderiam um ofício e seriam preparadas para o futuro. A situação das crianças só se agravava, segundo relato de Deodato Maia (1912, apud ROSA, 2009, p.17),

até 12 anos poderão trabalhar quatro horas, havendo um descanso de meia hora para os segundos. É proibido empregar menores no serviço de limpeza de máquinas em movimento; bem como dar-lhes ocupação junto a rodas, volantes, engrenagens e correias em ação, pondo em risco sua vida. Não é admissível o trabalho dos menores em depósitos de carvão, fábricas de ácido, algodão-pólvora, nitroglicerina, fulminatos; nem emprega-los em manipulações diretas de fumo, chumbo, fósforo, etc.”. (MORAES, 1905, p. 32-33).

As crianças ali vivem na mais detestável promiscuidade; são ocupadas nas indústrias insalubres e nas classificadas perigosas; faltam-lhes ar e luz; o menino operário, raquítico e doentinho, deixa estampar na fisionomia aquela palidez cadavérica e aquele olhar sem brilho – que denunciam o grande cansaço e a perda gradativa da saúde. No comércio de secos e molhados, a impressão não é menos desoladora: meninos de 8 a 10 anos carregam pesos enormes e são mal alimentados; dormem promiscuamente no mesmo compartimento estreito dos adultos; sobre as tábuas do balcão e sobre esteiras também estendidas no soalho infecto das vendas. Eles começam a faina às 5 horas da manhã e trabalham, continuamente, até às 10 horas ou meia-noite, sem intervalo para descansos.

O início do século XX foi um período de muitas mudanças na sociedade brasileira, sobretudo na década de 1920, o país atravessou uma fase de crise econômica e política da República Liberal, isso levou a um questionamento sobre o papel do Estado frente às questões sociais. Neste período foram inauguradas várias instituições para educação, repressão e assistência a crianças. Sendo assim, diante desse contexto, se estabelece a preocupação com a criminalidade juvenil numa perspectiva higienista, com o viés da eugenia³. Unem-se a pedagogia, a puericultura e a ciência jurídica para atacar o problema, tido como ameaçador aos destinos da nação, considerado como “o problema do menor”.

Nesse período, ocorre a conscientização quanto à gravidade das precárias condições em que viviam as crianças pobres. A taxa de mortalidade infantil era alta, no caso dos “expostos”⁴, entregues às Santas Casas de Misericórdia, chegava a 70%.

³ “Eugenia foi o termo “inventado” por Francis Galton (1822-1911), fisiologista inglês, para designar a ciência que trata dos fatores capazes de aprimorar as qualidades hereditárias da raça humana. Afirmava ele que os seres humanos, assim como os animais, poderiam ser melhorados através da seleção artificial. Em seus estudos, Galton procurou demonstrar que a genialidade individual ocorria com excessiva frequência em famílias de eminentes intelectuais. Um dos objetivos de Galton era encorajar o nascimento de indivíduos mais eminentes ou capazes, e desencorajar o nascimento dos incapazes” (MANSANERA e SILVA, 2000, p. 119).

⁴ “Crianças deixadas nas Rodas dos Expostos ou Roda da Misericórdia, era feito por um cilindro de madeira, e eram instalados nos conventos e em casas de misericórdia a fim de receber crianças rejeitadas, fruto de gravidez indesejada” (<http://almanaque.weebly.com/rodas-expostos.html>).

- **Código de Menores de 1927**

Sendo assim, em 1927⁵ foi promulgado o primeiro Código de Menores do Brasil, o Decreto nº 17943-A de 12 de outubro de 1927, no qual a criança merecedora de tutela do Estado, era o “menor em situação irregular”. A orientação do Código de Menores era a de manter a ordem social, por meio da tutela aos menores de 18 anos em situação irregular como os expostos, abandonados ou delinquentes esses passariam a ter a tutela do Estado.

“O Código Menores mantém a visão conservadora de que menores delinquentes eram uma ameaça à sociedade ordeira e ‘de bem’, mas introduziria uma novidade fundamental para sua época: não é razoável que estas ‘crianças problemas’ fiquem sem assistência estatal e sem alguma proteção jurídica” (AZEVEDO, [2004?], p.8). Com a criação do Código de Menores a infância e a juventude passariam a ser bens jurídicos tutelados pela lei brasileira. Na esfera penal houve a seguinte distinção sobre a conduta do menor de idade, como descrito no artigo 68 do Código de Menores:

O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de espécie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o fato punível e seus agentes, o estado físico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e econômica dos pais, tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

§ 1º Se o menor sofrer de qualquer forma de alienação ou deficiência mental, for epilético, surdo-mudo, cego, ou por seu estado de saúde precisar de cuidados especiais, a autoridade ordenará que ele seja submetido ao tratamento apropriado;

§ 2º Se o menor for abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente proverá a sua colocação em asilo casa de educação, escola de preservação ou confiará a pessoa idônea por todo o tempo necessário à sua educação contando que não ultrapasse a idade de 21 anos;

§ 3º Se o menor não for abandonado nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o deixará com os pais, tutor ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazê-lo mediante condições que julgar úteis;

⁵ “O Brasil foi o primeiro país na América Latina a editar o Código de Menores, chamado “Código Mello Mattos”. Foi assim denominado pois Washington Luís, Presidente à época, delegou a José Cândido Albuquerque de Mello Mattos, a tarefa de elaborar o Código de Menores” (MAIA e GOMES, [2000 ?], p.10).

§ 4º São responsáveis, pela reparação civil do dano causado pelo menor, os pais ou a pessoa a quem incumba legalmente a sua vigilância, salvo se provarem que não houve da sua parte culpa ou negligência.

No artigo 68 § 4º torna-se expressa a reparação civil pelos pais e responsáveis, tal solução apresentava poucas condições de efetividade, pois a maioria dos pais responsáveis por “menores infratores” não tinham meios para promoverem a reparação civil.

O Código de Menores em seu capítulo IX abordou o Trabalho de Menores onde foi estabelecido, que crianças até 12 anos de idade não podiam trabalhar. O trabalho noturno, por sua vez, estava vedado aos menores de 18 anos, bem como o trabalho realizado em praças públicas para menores de 14 anos. No artigo 102, estabelece que,

Igualmente não se pode ocupar a maiores dessa idade que contem menos de 14 anos, e que não tenham completado sua instrução primária. Todavia, a autoridade competente, poderá autorizar o trabalho destes, quando o considere indispensável para a subsistência dos mesmos ou de seus pais e irmãos, contanto que recebam instrução escolar, que lhes seja possível.

Devido ao volume de objeções a esse decreto, sua vigência foi suspensa por 2 anos e após revogado, editou-se a Lei 6.679/79 – Código de Menores de 1979.

- **Constituição Federal de 1934**

Para Nascimento, “ todas as Constituições brasileiras desde a de 1934 passaram a ter normas de direito do trabalho” (2002, p.48), sendo que a de 1934 destacou-se pela instituição do pluralismo sindical, ou seja, autorização para criação, na mesma base territorial, de mais de um sindicato da mesma categoria profissional. Sendo a primeira Constituição a apresentar regras de proteção ao trabalho infantil e juvenil e, no artigo 121 consagrou, além de outros mais favoráveis aos trabalhadores, a proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, de qualquer trabalho para os

menores de 14 anos, de trabalho noturno para os menores de 16 anos e de trabalho em indústrias insalubres para menores de 18 anos.

Em seu artigo 138 atribuiu o amparo da infância, em regra, atrelado ao da maternidade, aos Poderes Públicos (União, Estados e Municípios), inclusive com destinação de percentual da receita tributária.

As disposições eram as seguintes:

Art. 121 A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

d) proibição de trabalho a menores de 14 anos, de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres.

§ 3º Os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas.

Art. 138 Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

c) amparar a maternidade e a infância;

e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual.

Art. 141 É obrigatório, em todo o território nacional, o amparo à maternidade e à infância, para o que a União, os Estados e os Municípios destinarão um por cento das respectivas rendas tributárias.

No plano infraconstitucional, destaca-se a edição do Decreto⁶ 423 de 12 de novembro 1935, que aprovou as Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho, sobre a idade mínima para o trabalho

⁶ “Promulga quatro Projetos de Convenção, aprovados pela Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações, por ocasião da Conferência de Washington, convocada pelo Governo dos Estados Unidos da América a 29 de outubro de 1919, pelo Brasil adotados, a saber: Convenção relativa ao emprego das mulheres antes e depois do parto; Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres; Convenção que fixa a idade mínima de admissão das crianças nos trabalhos industriais; Convenção relativa ao trabalho noturno das crianças nas indústrias” (Decreto 423 de 12 de novembro de 1935).

na indústria e sobre a proibição do trabalho noturno na indústria, ambas de 1919 (<http://www.ambito-juridico.com.br>).

- **Constituição Federal de 1937**

No título da Ordem Econômica, a Constituição Federal de 1937 proibiu expressamente o trabalho de menores de 14 anos, o trabalho noturno para os menores de 16 anos e de trabalho em indústrias insalubres para menores de 18 anos no artigo 137, alínea “k”. A adoção de medidas de proteção da infância e juventude foi mencionada no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, no título da Família, atribuiu ao Estado o dever de assegurar garantias e cuidados especiais à infância e à juventude, por fim, no título da Educação e da Cultura, consagrou a responsabilidade do Estado em promover a “disciplina moral e o adestramento físico” da juventude.

As principais disposições da Constituição Federal de 1937 eram as seguintes,

Art. 15 Compete privativamente à União:

IX fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes a que deve obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude.

Art. 127 A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral.

Art. 132 O Estado fundará instituições ou dará o seu auxílio e proteção às fundadas por associações civis, tendo umas; e outras por fim organizar para a juventude períodos de trabalho anual nos campos e oficinas, assim como promover-lhe a disciplina moral e o adestramento físico, de maneira a prepará-la ao cumprimento, dos seus deveres para com a economia e a defesa da Nação.

Art. 137 A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

k) proibição de trabalho a menores de 14 anos, de trabalho noturno a menores de dezesseis, e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e as mulheres;

A lei pode prescrever:

b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude.

Destaca-se, no plano legal, a edição da Consolidação das Leis do Trabalho⁷ de 1 de maio de 1943, que dedicou um capítulo à proteção do trabalho do de crianças e adolescentes.

- **Constituição Federal de 1946**

Essa Constituição não fez referência à “juventude” e há apenas uma referência à “infância”. Porém, pela primeira vez, constou o termo “adolescência” ao instituir-se a obrigatoriedade de assistência no capítulo da “Família”. Já no capítulo da “Educação” e da “Cultura”, fez referência a previsão de obrigatoriedade de aprendizagem aos trabalhadores menores.

Na mesma linha da Constituição de 1937, em seus artigos também constava proteção em relação ao trabalho da criança e do adolescente, elevou a idade mínima para a execução de trabalho noturno de 16 para 18 anos, mantendo as demais proibições de qualquer trabalho para menores de 14 anos e em indústrias insalubres para menores de 18 anos, além de proibir a diferença de salário para o mesmo trabalho por motivo de idade.

Os principais dispositivos,

Art. 157 A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

II proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

IX proibição de trabalho a menores de quatorze anos, em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente.

⁷ Abordaremos mais adiante sobre a Consolidação das Leis do Trabalho.

Somente em 1959, com a publicação da Declaração dos Direitos da Criança pela Assembleia das Nações Unidas foi dado verdadeiro impulso à promoção e proteção desses direitos. No capítulo que faz menção ao direito a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho, em seu princípio IX, dispõe o seguinte,

A criança deve ser protegida contra todas as formas de abandono, crueldade e exploração, e não deverá ser objeto de qualquer tipo de tráfico. A criança não deverá ser admitida ao emprego antes de uma idade mínima adequada, e em caso algum será permitido que se dedique a uma ocupação ou emprego que possa prejudicar a sua saúde e impedir o seu desenvolvimento físico, mental e moral.

- **Constituição Federal de 1967**

A Constituição de 24 de janeiro de 1967, por sua vez, retrocedeu ao consagrar os direitos das crianças, pois diminuiu o limite de idade para o trabalho em 12 anos e, nesse sentido Sussekind (1999, p.270), de maneira bastante precisa, destacou

Quanto ao menor, todos os congressos e seminários os de Direito do Trabalho, realizados nos últimos quinze anos em nosso país, têm clamado pela elevação da idade mínima para o trabalho, a fim de restabelecer o tradicional limite de quatorze anos. A adoção do limite de doze anos pela Carta Magna em vigor afronta a regra dominante no direito comparado e no Direito Internacional do Trabalho, que se fundamenta nas lições de biologia e visa a proporcionar a formação educacional do menor em níveis pelo menos razoáveis.

Se existe um hiato nocivo entre a idade em que o menor geralmente termina o ciclo de educação básica e aquela em que pode ser admitido em emprego, a solução racional será ampliar-se essa educação, principalmente nas áreas profissionais, ao invés de baixar-se o limite de ingresso no mercado de trabalho. Vale acentuar que, nas Américas, somente Costa Rica e Jamaica, além do Brasil, permitem o trabalho de criança e com doze anos de idade.

Na mesma linha seguiu a Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969⁸. Em seguida, a Lei nº 6.697 de 10/10/1979 revogou o Decreto nº 17.943 A (Código de Menores), estabelecendo que a proteção ao trabalho do menor seria regulada por uma legislação especial, ou seja, a Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943, a qual abordarei mais adiante nesse trabalho.

- **Código de Menores de 1979**

Esta ‘nova’ lei manteve a concepção básica do Código de Menores de 1927, a de ser a lei de menores como um instrumento de controle social da infância e adolescência dos chamados “irregulares”, ameaçadoras da família, da sociedade e do Estado. Em seu artigo 1º, dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores,

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei;

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Para os efeitos deste Código, no artigo 2º, considera-se em situação irregular o menor,

I - Privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - Vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - Em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

⁸ CF/1967. Art. 158. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social [...]. X – proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres. EC 1/69. “Art. 165. [...] proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos.

IV - Privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
VI - Autor de infração penal;
Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

O Código de Menores de 1979, voltava-se aos efeitos e não às causas dos problemas referentes à população infanto-juvenil, “pois tratava de regular a atuação do Estado diante de casos específicos ou melhor, de situações irregulares em que encontravam crianças ou adolescentes” (VIEIRA, 2008, p.182). Sendo assim deixadas de lado as políticas de prevenção à infância, para que o principal modo de prevenção pública ocorresse posteriormente ao surgimento da chamada situação irregular.

Tal documento regulava as exceções, ou seja, “cuidava dos casos em que a situação da criança e do adolescente fosse irregular, quer por omissão da família, do Estado ou por sua própria ação quando da prática de ato infracional”⁹ (VIEIRA, 2008, p.182).

Liberati (1993, p.13), comentando o Estatuto da Criança e do Adolescente, fez menção à Lei nº 6.697/79, afirmando que,

O Código revogado não passava de um Código Penal do “Menor”, disfarçando em sistema tutelar; suas medidas não passavam de verdadeiras sanções, ou seja, penas, disfarçadas em medidas de proteção. Não relacionava nenhum direito, a não ser aquele sobre a assistência religiosa, não trazia nenhuma medida de apoio à família; tratava da situação irregular da criança e do jovem, que, na verdade, eram seres privados de seus direitos. Na verdade, em situação irregular estão a família, que não tem estrutura e que abandona a criança; o pai, que descumpr os deveres do pátrio poder; o Estado, que não cumpre as suas políticas sociais básicas; nunca a criança ou o jovem.

O Código de Menores de 1979 foi proposto como forma de atualizar a legislação, tendo em vista que a antiga legislação era de 1927, e de trabalhar

⁹ Conduta descrita como crime ou contravenção pela legislação (http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414).

com maior eficácia as questões sociais que afetavam a população infanto-juvenil, porém não foram alcançados os resultados almejados. Conforme destaca Veronese (1999, p.38) vários fatores contribuíram para que o Código de Menores fosse revogado, e que foram objeto de crítica e contribuíram para alertar acerca do tratamento inadequado dispensado à criança e ao adolescente,

- I-Processos judiciais que envolviam menores adotavam o modelo inquisitorial ¹⁰, sem contemplar o princípio do contraditório. Até mesmo a presença do advogado era dispensada;
- II-Concessão de poderes ilimitados ao juiz de menores, cuja atuação não se sujeitava a critérios objetivos;
- III-Possibilidade de prisão cautelar para menores;
- IV-Ausência de previsão de um tempo mínimo de internação e de proporcionalidade entre está e a gravidade da infração.

A posição de Veronese sobre a Doutrina da Situação Irregular é confirmada por Pereira (2000, p. 12), “por mais de dez anos, as decisões tomadas em nome da lei, tantas vezes arbitrárias, eram fruto de critérios subjetivos do juiz, marcados pela discriminação, desinformação, ou ainda, pela falta de condições institucionais que melhor viabilizassem a apreciação dos conflitos”.

A política de atendimento à população infanto-juvenil durante a vigência do Código de Menores de 1979 é marcada pelo “[...] velho modelo assistencialista e correccional repressivo resultante da articulação entre o Código de Menores e a desgastada Política Nacional de Bem-Estar do Menor” (COSTA, 1995, p. 27). O documento revogado, não tratou em seus artigos sobre o trabalho infanto-juvenil, no artigo 83 trouxe que a proteção ao trabalho do menor é regulada por legislação especial.

Posteriormente ao Código de Menores, Getúlio Vargas expediu o Decreto nº 22.042¹¹, de 3/11/1932, que fixou em 14 anos a idade mínima para

¹⁰ “É o que concentra em figura única (juiz) as funções de acusar, defender e julgar. Não há contraditório ou ampla defesa. O procedimento é escrito e sigiloso. O julgador inicia de ofício a persecução, colhe as provas e profere decisão. O réu, mero figurante, submete-se ao processo numa condição de absoluta sujeição, sendo em verdade mais um objeto da persecução do que sujeito de direitos”. (TÁVORA; ANTONNI, 2009, p. 34). Desta forma, neste sistema o juiz assume as três funções do processo, inclusive a de investigar, colhendo as provas, o que hoje está a cargo da polícia judiciária e ocorre fora do processo, e não apenas função a de julgar.

¹¹ Estabelece as condições do trabalho dos menores na indústria.

o trabalho na indústria (proibindo remoção de materiais pesados), porém essa proibição não é válida para os menores de 12 a 14 anos que forem ocupados em estabelecimentos, onde estejam empregados pessoas de uma só família, e o mesmo esteja sob autoridade de pais, avós ou irmão mais velho ou em estabelecimentos de ensino profissional ou de caráter beneficente, proibiu o trabalho dos menores de 16 anos nas minas, assegurou aos analfabetos o tempo necessário à frequência na escola e considerou maior de idade a partir de 18 anos.

No artigo 2º, estabeleceu que os administradores, proprietários e gerentes (de fábrica, oficinas ou qualquer estabelecimento industrial) não pode admitir menores de 14 a 18 anos, sem que estejam com os seguintes documentos,

- a) Certidão de idade ou documento legal que a substitua;
- b) Autorização dos pais, responsável legal ou autoridade judiciária;
- c) Atestado médico de capacidade física e mental e de vacinação;
- d) Prova de saber ler, escrever e contar.

Os documentos devem ficar em poder dos empregados, para serem apresentados ao inspetor do trabalho quando solicitado. O decreto proibiu também o trabalho noturno (das 22h às 5h) a menores de 14 a 18 anos, já os menores do sexo masculino com mais de 16 anos, poderão exercer atividade noturna, nos seguintes casos,

- Quando motivo de força maior, que não possa ser previsto ou impedido e não apresente caráter periódico, dificulte o funcionamento normal do estabelecimento;
- Quando em circunstâncias particulares graves, o interesse público o exigir;
- Quando se tratar de prevenir a perda de matérias primas ou de substâncias perecíveis, até à concorrência de quatro dias consecutivos ou sete dias em um mês, no máximo.

Os estabelecimentos onde estiverem crianças e adolescentes empregados e descumprirem o que está descrito no decreto, serão passíveis

de multas, o valor arrecadado deve ser aplicado nas despesas de fiscalização dos serviços.

- **Constituição Federal de 1988**

A atual Constituição, datada em 05 de outubro de 1988, trata de uma forma especial trabalho infantil, sendo inseridas inúmeras proteções nas quais crianças e adolescentes devem ser colocados em um patamar máximo de proteção, no que se refere à tutela dos direitos e das garantias fundamentais. Sendo assim, a Constituição traz artigos que tratam da proteção aos mesmos. Em seu artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer outro trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Conforme se observa, a Constituição de 1988 foi mais ampla do que as anteriores no tocante aos serviços insalubres, proibindo-os em geral e não apenas nas indústrias consideradas prejudiciais à saúde do trabalhador¹². A Carta Magna estabeleceu o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente¹³, assim dispondo em seu artigo 227, que é um dos mais importantes relacionados ao trabalho infantil, e base para todo o restante, prevê que,

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu ser dever de todos proteger e preservar as condições de vida das crianças e dos adolescentes,

¹² Em consequência, foi revogado, tacitamente, § 1º, da CLT, que permite aos maiores de 16 anos, estagiários de cursos de aprendizagem, o trabalho em serviços perigosos ou insalubres, desde que o local fosse vistoriado pela autoridade competente e desde que o menor fosse submetido a exame médico semestralmente. Em dezembro de 2000, a Lei nº 10.097 revogou expressamente o citado no § 1º do art. 405 da CLT (BARROS, 2007, p.542).

¹³ “Esse princípio, desdobra-se em: princípio da cidadania, do bem comum, da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, do atendimento prioritário, da ação paritária e da proteção especial ao trabalho e à educação do adolescente portador de deficiência” (FONSECA, 1995, p. 100-105).

reconhecendo-os como sujeitos de direitos. Nota-se que a proteção assegurada à criança e ao adolescente é integral, que tem a finalidade de alcançar uma prioridade absoluta e que deve envolver, como agentes de sua efetivação, a família, a sociedade e o Estado¹⁴ (CARVALHO,2010).

- **Doutrina de Proteção Integral**

No Brasil, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente tem como marco de origem legal a Constituição Federal de 1988, mais precisamente o seu artigo 227, nele estabeleceu que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes.

Conforme ressalta Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (1995), a Doutrina da Proteção Integral concebe crianças e adolescentes como cidadãos plenos, sujeitos de direitos e obrigações, a quem o Estado, a família e a sociedade devem atender prioritariamente. Esses brasileiros, portanto, em razão de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, devem ter atenção de forma diferenciada, em razão de suas necessidades também de peculiares cidadãos.

Conforme define Paolo Verdone (Juiz de Direito na Itália), “o termo proteção pressupõe um ser humano protegido e um ou mais seres humanos que o protegem, isto é, basicamente, um ser humano que tem necessidade de outro ser humano” (CURY, 2008, p. 37). Ao tratar do seguinte tema, o magistrado, destaca

“Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da

¹⁴ Nesse sentido, destaca José Roberto Dantas Oliva, “(...) a família, que tem responsabilidade universalmente reconhecida como um dever moral, decorrente da consanguinidade e do fato de ser o primeiro ambiente em que a criança toma contato com a vida social e no âmbito da qual o adolescente tem a possibilidade de revelar mais rapidamente suas deficiências e as agressões e ameaças que estiver sofrendo, deve assegurar a integridade física, a formação psíquica e moral, proporcionar, o que de melhor houver e estiver ao seu alcance para um desenvolvimento sadio e completo da criança e do adolescente. Esse papel, portanto, conduz a um dever negativo: o do não abandono” (OLIVA, 2006, p.110).

violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles” (CURY, 2008, p. 36).

Prosseguindo, no parágrafo 3º, incisos I, II e III, preceitua que a proteção especial à criança e ao adolescente abrangerá a idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho; a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola. O limite de idade de ingresso no mercado de trabalho é para impedir que crianças e adolescentes sejam expostos precocemente ao mundo laboral, isso se justifica em razão de suas evidentes diferenças de ordem biológica, moral, social, econômica e para preservar a higidez física e psicológica dos adolescentes ainda em desenvolvimento.

“O princípio da proteção integral, em síntese, norteia a construção de todo o ordenamento jurídico voltado à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. “Parte do pressuposto de que os mesmos não são detentores de capacidade de exercício, por si só, de seus direitos, necessitando, por isso, de terceiros (família, sociedade e Estado) que possam proteger os seus bens jurídicos fundamentais, aprovados na legislação específica, até que se tornem plenamente desenvolvidos físico, mental, moral, espiritual e socialmente” (<https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos>).

A atenção oferecida ao trabalho da criança e do adolescente na Constituição Federal vigente é fruto da influência de documentos internacionais¹⁵, bem como da atuação da Comissão Nacional da Criança e

¹⁵ “Os principais documentos internacionais que influenciaram na redação dos dispositivos constitucionais de proteção à criança são: (I) a Declaração dos Direitos da Criança. É oriunda dos princípios dos Direitos da Criança, formulados em 1923 por uma organização não-governamental, a Internacional Union for Child Welfare, e incorporados à primeira Declaração dos Direitos da Criança. São apenas quatro os itens estabelecidos: 1.a criança tem o direito de se desenvolver de maneira normal, material e espiritualmente; 2.a criança que tem fome deve ser alimentada; a criança doente deve ser tratada; a criança retardada deve ser encorajada; o órfão e o abandonado devem ser abrigados e protegidos; 3.a criança deve ser preparada para ganhar sua vida e deve ser protegida contra todo tipo de exploração; 4.a criança deve ser educada dentro do sentimento de que suas melhores qualidades devem ser postas a serviço de seus irmãos; (II) a Declaração Universal dos Direitos da Criança, proclamada em 1959 pelas Nações Unidas, foi de significativo e profundo impacto nas atitudes de cada nação diante da infância. Nela a ONU enfatiza a importância de se intensificar esforços nacionais para a promoção do respeito dos direitos da criança à sobrevivência, proteção, desenvolvimento e

Constituinte, nomeada em 1987, integrada por representantes do Governo e da sociedade civil organizada.

2.2 As Garantias Constitucionais do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Consolidação das Leis do Trabalho

Entre as normas já citadas em relação à proteção ao trabalho infanto-juvenil, abordaremos também, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por trazerem em seus artigos discussões sobre o tema em pauta. Na sequência, em tópico específico, discorreremos sobre as normas expedidas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que também compõem a legislação brasileira protetora do trabalho infanto-juvenil.

- **Consolidação das Leis Trabalhistas**

A Consolidação das Leis Trabalhistas¹⁶ (CLT) entrou em vigor em 1 de maio de 1943, pelo Decreto-Lei nº 5.452, assinada por Getúlio Vargas, sistematizou toda a legislação trabalhista existente até então no país, criou leis sobre direito individual, coletivo e processual do trabalho, conferiu importante tutela ao trabalho do adolescente, especialmente quanto ao contrato de aprendizagem.

Trouxe nos seus artigos que trata das normas especiais de tutela e proteção ao trabalho de crianças e adolescentes, as quais encontram-se no Capítulo IV, titulado de “Da proteção do trabalho do menor”, nos seus 39 artigos (402 ao 441) procurou dar atenção ao trabalho realizado por crianças e adolescentes, tais como, regulação da idade mínima para o trabalho, a duração da jornada de trabalho, a admissão ao emprego, os trabalhos proibidos, a

participação, e salienta a necessidade de se combater a exploração e o abuso de crianças, atacando suas causas” (MARCÍLIO, 1998, p.79-80).

¹⁶ “Ao longo da vigência da CLT já houve algumas alterações em sua redação, sendo a mais recente a Lei da Aprendizagem, em 2000” (AZEVEDO, 2011, p.19).

expedição da carteira profissional, ao deveres dos responsáveis legais e dos empregados e a aprendizagem, dentre outras disposições de proteção.

A necessidade de proteção ao trabalho da criança e do adolescente é imperiosa, conforme lembra Stephan (2002, p. 78) “o trabalho da criança e do adolescente está ligado à questão escolar, posto que, normalmente, a criança, tão logo esteja inserida no mercado de trabalho, abandona os estudos”.

O art. 402 da CLT, em consonância com a inovação trazida pelo inciso XXXIII¹⁷ do art. 7 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, prevê a menoridade entre 14 e 18 anos, porém a uma exceção, quando o trabalho for realizado em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404¹⁸, 405¹⁹ e na Seção II²⁰. O art. 403 também proíbi o trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos de idade.

Na mesma linha, os artigos seguintes, do 404 ao 410, regulamentam as normas protecionistas ao trabalho das crianças e adolescentes, é vedado o trabalho noturno e não é permitido o trabalho perigoso ou em locais insalubres e prejudiciais à moralidade.

Conforme trouxeram Liberatti e Dias (2006 apud AZEVEDO, 2011, p.20),

A autoridade incumbida de fiscalizar o cumprimento das condições impostas em lei, para a observância dos direitos concernentes aos adolescentes trabalhadores, tem o dever de obrigar que estes abandonem o serviço, sempre que verificada a possibilidade de lesões físicas ou morais, em virtude do exercício de determinadas atividades. Sempre que as empresas, observadas essas situações não tomarem providências, para que o adolescente deixe os serviços que lhe são prejudiciais, o contrato de trabalho será rescindido, cabendo igualmente ao próprio responsável legal pleitear a extinção desse contrato.

¹⁷ Proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (Brasil, Constituição Federal de 1988).

¹⁸ Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período entre 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

¹⁹ Ao menor não será permitido o trabalho: I) nos locais e serviços perigosos ou insalubres, II) em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

²⁰ Da duração do trabalho.

Os artigos seguintes (411 ao 414), prevê normas da duração do trabalho infanto-juvenil, a duração do trabalho será regulada pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, porém com algumas restrições previstas no capítulo IV (Da proteção do trabalho do menor, seção II (Da duração do trabalho) da CLT,

Art. 412 - Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em 2 (dois) turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a 11(onze) horas.

Art. 413 - É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor;

I - até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixada;

II - excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento;

Parágrafo único. Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no art. 375, no parágrafo único do art. 376, no art. 378 e no art. 384 desta Consolidação;

Art. 414 - Quando o menor de 18 (dezoito) anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Os artigos da seção III, refere a admissão, a carteira de trabalho e a previdência social, todos os menores de 18 anos, sem distinção de sexo havendo vínculo empregatício deverá ter carteira de trabalho onde deve constar o registro do empregado (salário, data de admissão, férias, data da demissão) e previdência social.

Descumpridas as disposições previstas no capítulo IV que trata da proteção do trabalho do “menor”, ficam os infratores sujeitos à aplicação de multas, as quais serão impostas pelos Delegados Regionais do Trabalho ou por algum funcionário designado. Com a Lei n. 10.097²¹, de 19 de dezembro de 2000 – que revogou o art. 437 da CLT - não só o empregador estaria sujeito às sanções por violação às disposições protetivas do “menor”, mas também os

²¹ Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

responsáveis pela criança ou adolescente, que poderiam até mesmo perder o pátrio poder ou a tutela do mesmo.

Sendo assim, com a Consolidação das Leis do Trabalho é possível que a criança e adolescente que estejam empregados, tenham melhores condições de trabalho e seus direitos garantidos, respeitando os limites impostos pela lei, evitando qualquer tipo de maus tratos, abuso ou incorporação dos mesmos ainda sem condições físicas, psíquicas para exercer quaisquer atividades que não lhe competem com a sua idade tipo de trabalho que não conseguem devido a sua idade, uma vez que cabe as crianças viverem como crianças, tendo sua dignidade mantida e não seus direitos violados pelos pais, pela sociedade e também pelo sistema capitalista. Por isso, as normas dispostas nos diplomas legais brasileiros devem ser respeitadas, visando proteger o saudável desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

- **Estatuto da Criança e do Adolescente**

A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi consequência da Constituição Federal de 1988. No artigo 227 foi concebido a ideia de proteção integral a criança, passando a ser dever da sociedade de proteger, preservar e garantir as condições de vida das crianças e dos adolescentes. Os mesmos passaram a ser tutelados por uma legislação específica a lei nº 8.069 de 13 de julho 1990, é uma das legislações mais avançadas no que tange aos direitos das crianças e dos adolescentes, um avanço muito importante no Brasil para reconhecer crianças e adolescentes como cidadãos com direitos e deveres. No artigo 4 menciona,

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Em seus 267 artigos, o ECA aborda diversos temas, como: proteção contra a violência e tipificação de crimes contra a criança, proteção contra o trabalho infantil, regras de guarda, tutela e adoção, proibição do acesso a bebidas alcóolicas, acesso a saúde e a educação, direito a convivência familiar e comunitária, entre outras questões. O que significou uma total ruptura com a legislação anterior (Código de Menores de 1979) que tratava da situação do “menor”, com a nova legislação crianças e adolescentes passam a ser vistos como sujeitos de direitos, deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos, destinatários de absoluta prioridade, respeitando a “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (Art. 6º, ECA). Sendo assim, segundo Amaral e Silva (1996, p.27), “o direito especializado não deve dirigir-se, apenas, a um tipo de jovem, mas sim, a toda juventude e a toda infância, e suas medidas de caráter geral devem ser aplicáveis a todos”.

Na mesma linha de outras legislações anteriores, o ECA estabeleceu regras sobre a profissionalização e a proteção no trabalho de crianças e adolescentes, para que o seu labor não afete o seu desenvolvimento e crescimento, não o afaste da escola e nem da família, onde recebera a formação necessária para sua inclusão na sociedade, aprendendo a enfrentar desafios e assumindo responsabilidades (Carvalho, 2010).

O artigo 60, estabelece que é proibido qualquer trabalho a menor de 14 anos de idade, salvo na condição de aprendiz²², considerando aprendizagem a formação técnico profissional, que deverá obedecer aos seguintes princípios de acordo com o artigo 63, garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular, atividade compatível com o seu desenvolvimento e horário especial para o exercício das atividades.

Ainda referente ao trabalho, o artigo 66 garante trabalho protegido aos adolescentes com deficiência, e assegura ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em

²² Aprendiz é a pessoa que estiver entre 14 a 18 anos (art. 428 da CLT). “Na CLT, a idade mínima prevista é de 14 anos, desde que o menor seja contratado na condição de aprendiz que exige diversos requisitos a serem observados pelo empregador, como o contrato de aprendizagem, a jornada de trabalho, as atividades que podem ser exercidas e a inscrição do empregador e do menor em programa de aprendizagem e formação técnico-profissional” (http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/regulamentacao-permite-trabalho-de-menor-como-aprendiz-a-partir-dos-14-anos).

entidade governamental ou não-governamental, em seu artigo 67, é vedado trabalho

- I- noturno, realizado entre as 22h de um dia e as 5h do dia seguinte;
- II-perigoso, insalubre ou penoso;
- III-realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV-realizados em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

As normas protetivas relacionadas ao trabalho mencionadas no ECA, demonstram a preocupação com os adolescentes, possibilitando condições dignas de educação e trabalho afim de melhor prepara-los para a vida adulta e para a inserção no mercado de trabalho. Conforme ressalta Piovesan (2003, p.295),

Sem dúvida alguma, o acesso à educação de boa qualidade, à informação e o aprendizado profissionalizante é essencial para que o adolescente possa inserir-se em melhores condições no mercado de trabalho, zelando por sua dignidade no exercício da profissão e preparando-o para a vida adulta, dando-lhe melhores perspectivas profissionais.

Antes do ECA não se dava a devida atenção às crianças e aos adolescentes, somente era tratado os casos em que os mesmos estivessem em situação irregular, o Estado entendia que não havia diferença entre criança e adolescente. Também era comum ver crianças trabalhando ao invés de estudarem ou brincarem.

O ECA contribuiu para que muitas mudanças acontecessem, como, o reconhecimento dos direitos, todos têm direito a escola gratuita, direito ao lazer, praticar esporte e brincar. Crianças e adolescentes passam a ter prioridade no recebimento de socorro médico, maior participação da sociedade civil, poderes públicos e dos municípios em ações de proteção e assistência social, reconheceu a discriminação contra violência, abuso sexual e proibição de castigos, proibição do trabalho infantil, criação do Conselho Tutelar para cumprir e fiscalizar os direitos previstos no ECA, criação de Conselhos dos

Direitos das Crianças e dos Adolescentes (municipal, estadual e nacional) para monitorar e propor políticas públicas e novas regras para adolescente que cometeu ato infracional.

Sendo assim, o ECA não teve o intuito apenas de assegurar os direitos protegidos na Constituição de 1988, mais sim afirmar o valor essencial da criança e do adolescente como ser humano, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, tornando-os merecedores de “proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, atuando por meio de políticas específicas para o atendimento, a promoção e defesa de seus direitos” (AZEVEDO, 2011, p.27).

- **Organização Internacional do Trabalho**

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. Foi fundada com o objetivo de realizar a justiça social entre os povos, sobre a convicção primordial de manter a paz internacional. Tal foi a importância de sua criação e do trabalho desempenhado que a levou a fazer parte da Organização das Nações Unidas.

Desde a sua fundação vem se preocupando com às questões inerentes ao trabalho infantil, estabelecendo critérios atinentes a idade mínima para realização de qualquer tipo de trabalho, conforme menciona Fonseca²³,

A preocupação desta instituição internacional foi de universalizar as regras mínimas concernentes ao trabalho através de suas Convenções²⁴ internacionais, incorporando a evolução legislativa, até então existente, bem ainda os princípios de dignificação do trabalho humano. Sempre buscou proteger o desenvolvimento saudável dos jovens trabalhadores, assim como a sua escolaridade como valor preponderante em relação ao trabalho.

A OIT busca melhores condições de trabalho, assim como a abolição de determinadas formas de trabalho, considerados prejudiciais e desumanas a

²³ www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4811.

²⁴ Constituem tratados multilaterais, abertos a ratificação dos Estados-membros, que, uma vez ratificada, integram a respectiva legislação nacional.

todo trabalhador, algumas convenções foram editadas pela OIT, conforme lembra Talavera (2006, p.119),

A questão do trabalho infantil, tema de mais de vinte convenções e recomendações²⁵, tem estado entre as principais preocupações que afligem a OIT que, desde seus primórdios, tem-se empenhados, por todos os meios a seu alcance, em dar sua contribuição institucional para a eliminação desse mal que se expande e que, por sua gravidade e dimensão, repugnam a consciência do mundo moderno.

Assim a OIT, ao traçar sua política para o trabalho infantil dividiu-a em dois objetivos, o primeiro é a sua efetiva abolição, com adoção de medidas jurídicas, sociais e econômicas, o segundo é a proteção de crianças no trabalho, com um número reduzido de horas, com melhores salários, em condições menos perigosas e insalubres. É importante também, proporcionar as crianças trabalhadoras facilidades de bem-estar e serviços, de maneira que possam dispor de níveis mínimos de educação, saúde e alimentação, contribuindo para o seu desenvolvimento pessoal e profissional.

No Brasil, foram adotadas as seguintes convenções e recomendações, que abordam sobre o trabalho infantil, sendo Estado membro da instituição internacional da OIT. Segundo Liberati e Dias (2006, p.52) dentre as ratificadas pelo nosso país, em ordem cronológica, encontram-se na seguinte tabela:

Convenções e recomendações da OIT ratificadas pelo Brasil

Ano	Convenções e Recomendações	Temas
1919	Convenção 5	Sobre idade mínima no setor industrial
1919	Convenção 6	Sobre o trabalho noturno na indústria exercido por adolescentes.
1920	Convenção 7	Estabelece normas sobre idade mínima no trabalho marítimos
1921	Convenção 16	Realização de exames médicos em adolescentes em trabalhos marítimos.
1936	Convenção 58	Trata da idade mínima no trabalho marítimo.

²⁵ Destinam-se a sugerir normas que podem ser adotadas por qualquer das fontes diretas ou autônomas do Direito do Trabalho, embora visem, basicamente, ao legislador de cada um dos países vinculados à OIT.

1965	Convenção 124	Realização de exames médicos em adolescentes em trabalhos subterrâneos
1973	Convenção 138	Sobre a idade mínima em todos os setores de atividades
1973	Recomendação 146	Sobre a idade mínima em todos os setores de atividades
1999	Convenção 182	Sobre as piores formas de trabalho infantil
1999	Recomendação 19	Sobre as piores formas de trabalho infantil

Fonte: Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania (NASCIMENTO; MIRANDA, 2014).

A tabela acima mostra as Convenções e Recomendações escolhidas pelo Brasil “e que iluminam todo o sistema jurídico do país, visando prevenir de recurso que pretendem mostrar relevância da preservação dos direitos e garantias desses jovens trabalhadores” (NASCIMENTO; MIRANDA, 2014).

A Convenção 138²⁶ merece destaque, devido à extensão do tema relacionado ao trabalho infantil, e foi retificada no Brasil em 2001 e promulgada através do decreto 4.134/2002²⁷. A OIT se ampara na referida Convenção sob uma visão geral de todas as Convenções realizadas até 1973, que abordam sobre a idade mínima para o trabalho.

Conforme Liberati e Dias (2014),

Todavia, com uma peculiaridade, procurou a Convenção 138 abranger todos os setores das atividades, não alcançando, simplesmente, determinados campos de atuação do trabalho infanto-juvenil. Essa abrangência a todos os campos de atividades se deve à necessidade de se elaborar normas referentes à proteção de crianças e adolescentes, que venham, sempre, primar pelo caráter progressivo, resguardando, cada vez mais, prerrogativas para esses jovens cidadãos. A Convenção 138 da OIT possui grande influência normativa no direito interno de todos os países signatários desta Carta. No entanto, trata-se de um instrumento flexível, pois permite uma adequação progressiva dos termos traçados por ela ao

²⁶ “Preconiza a idade mínima para o trabalho em 15 anos de idade, com o mister de garantir escolaridade mínima sem trabalho durante o primeiro grau; admite que países em desenvolvimento adotem a idade de 14 anos para o trabalho e, excepcionalmente, a de 12 anos em caso de aprendizagem; nesses casos, porém, os eventuais signatários devem implementar política de elevação progressiva da idade mínima e as atividades que afetem a integridade física ou psíquica, a preservação da moralidade, ou a própria segurança do adolescente devem ser desempenhadas somente a partir dos 18 anos. Tolerada, no entanto, a idade de 16 anos em tais hipóteses, desde que o adolescente esteja submetido a cursos profissionalizantes”. (www.ambitojuridico.com.br).

²⁷ Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego.

ordenamento jurídico interno das nações que a ratificam, de forma a atender possíveis conflitos entre normas internacionais e internas. Tal Convenção tem, como fundamento, a erradicação do trabalho realizado por crianças e a preocupação na fixação de medidas para atividades laborativas realizadas por adolescentes, levando-se em conta tanto o desenvolvimento físico quanto psíquico dos adolescentes.

A OIT é um importante mecanismo de erradicação e combate ao trabalho infanto-juvenil, tanto no Brasil como no mundo, trabalha para combater as piores formas de labor, e erradicar totalmente o trabalho infanto-juvenil, buscando a efetiva limitação de ingresso ao mercado de trabalho.

2.3 As legislações do trabalho infanto-juvenil, no futebol

O marco da legislação esportiva brasileira, deu-se com a promulgação da Constituição Federal de 1988, no qual instituiu o esporte como direito de todo cidadão, em seu artigo 217 diz, "é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não- formais, como direito de cada um".

A partir da Consolidação das Leis Trabalhistas, algumas legislações foram de grande importância para o futebol, tais como o Decreto-Lei nº 5.342 de 1943²⁸, o qual determinou que os atletas deveriam ter carteira de atleta registrada no Conselho Nacional de Desportos²⁹; o Decreto-Lei nº 51.008 de 20 de julho de 1961³⁰, foi o primeiro a dispor sobre a prática esportiva do futebol; o Decreto-Lei nº 53.820 de 24 de março de 1964³¹, que dispõe sobre a profissão de atleta de futebol e estabelece diversos direitos, conforme menciona Carvalho (apud Crisostomo, 2008 p. 20),

²⁸ Dispõe sobre a competência do Conselho Nacional de Desportos e a disciplina das atividades desportivas, e dá outras providências.

²⁹ O Conselho Nacional do Esporte (CNE) é um colegiado de assessoria ao Ministro do Esporte no desenvolvimento de políticas em prol do desporto nacional, representando um passo a mais na criação de novas perspectivas para o futuro do esporte no país. Criado pelo Decreto 4.201, de 18 de abril de 2002, o CNE tem por objetivo buscar o desenvolvimento de programas que promovam a prática intensiva e planejada da atividade física para toda a população, além da melhoria do padrão de organização, gestão, qualidade e transparência do setor.

³⁰ Dispõe sobre competições desportivas, disciplina a participação dos atletas nas partidas de futebol e dá outras providências.

³¹ Dispõe sobre a profissão de atleta de futebol, disciplina sua participação nas partidas e dá outras providências.

O atleta profissional de futebol, obteve do poder público, dois importantes e fundamentais direitos, talvez os maiores desde que o profissionalismo foi introduzido no país: o direito à percepção de 15% sobre o valor de sua cessão para outra associação e o direito de ser previamente consultado, sob pena de nulidade de transação, quando o clube a que estiver vinculado pretenda utilizar-se da faculdade de cedê-lo.

Após a Constituição Federal de 1988, mais especificamente com o artigo 217, devido à profissionalização cada vez mais cedo dos jovens atletas em clubes de futebol no Brasil, ocorreu um processo de reestruturação do sistema desportivo.

- **Lei Pelé**

São criadas, conseqüentemente, as leis nº 8.672, de 06 de julho de 1993, a chamada Lei Zico e a nº 9.615, de 24 de março de 1998, chamada Lei Pelé, que instituiu normas gerais sobre desportos e outras providências. Conforme Vieira (2016, p.35) estas duas leis propõem,

Princípios e diretrizes para a organização e funcionamento das entidades esportivas e principalmente, visaram mudanças nas questões do futebol. A lei Zico instituiu normas gerais sobre o esporte no Brasil e ainda, abriu caminho para a discussão sobre a relação atleta e clubes. Além disso, apresentou uma visão mais detalhada sobre o que se entende por esporte, reafirmando o que a CF de 1988 já havia apresentado. Outro fator importante desta lei é que, a mesma reduziu drasticamente a interferência do Estado sobre o esporte, passando um pouco deste poder para a iniciativa privada.

A Lei Pelé tratou de abordar, mais uma vez, o debate sobre a relação entre clubes e jogadores, sendo assim, determinou que a Lei nº 6.354 (lei do passe)³² fosse extinta, a qual vigorava desde 1976. Esta lei determinava que os jogadores continuassem vinculados aos times de futebol mesmo após o

³² Lei nº 6.354/76, de 02 de setembro de 1976. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Art. 11 — Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes (BRASIL, 2016, p.1).

término de seus contratos. Com o fim desta lei, os jogadores poderiam exercer o direito de profissão atrelado aos seus clubes.

Nesta Legislação são oferecidas garantias profissionais aos atletas quanto ao não cumprimento de obrigações trabalhistas, trata também da liberdade do atleta profissional ao terminar o contrato, de ele assumir qualquer outra entidade esportiva, acabando assim o passe (SILVA, 2008, p. 75).

Em 16 de março de 2011, foi aprovada a Lei nº 12.395, que alterou a “Lei Pelé” e revogou a Lei nº 6354/76, que tratava do contrato de trabalho dos atletas profissionais inseridos em clubes de futebol. Sendo o futebol, parte característica da própria “alma brasileira”, alcançou tamanho grau de especulação econômica, que se fez necessário disciplinar o “comércio” de jogadores, criando assim as leis que regulamentam essa profissão.

Um dos pontos chave para que ocorressem mudanças nas legislações, foi o problema do jovem jogador de futebol pois, não é de hoje que se sabe a extrema importância de desenvolvimento de mecanismos de proteção social para garantir as necessidades básicas de atletas em formação inseridos nas categorias de bases dos diversos clubes brasileiros. Portanto, o artigo 29 da Lei Pelé, assevera que, “a entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos”.

A lei também deixa clara a intenção de não profissionalizar os atletas menores de 16 anos, sendo assim, o contrato de trabalho profissional só poderá ser realizado a partir dos 16 anos, em seu artigo 44 retifica essa intenção, “é vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de, [...] menores até a idade de 16 anos completos”.

No que concerne à questão dos menores de 16 anos, a lei possibilita que dos 14 aos 20 anos o atleta possa receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes, sendo assim, é definido como “contrato de

aprendizagem esportiva”³³. Indo adiante, cumpre destacar que o contrato de aprendizagem deverá observar as disposições do §6º do artigo 29 da Lei Pelé, quais sejam:

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

- I – identificação das partes e dos seus representantes legais;
- II – duração do contrato;
- III – direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado;
- IV – especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva.

A nova lei trouxe mais liberdade para os atletas, antes das leis serem regulamentadas, os jogadores estavam nas mãos dos dirigentes que eram donos do seu passe e podiam escolher para onde iriam, os clubes definiam para onde, quando e por quanto o atleta seria vendido, mesmo sem o seu consentimento, o atleta ficava a mercê dos clubes. Com as leis, os atletas tiveram seus direitos de trabalhadores garantidos, sendo-lhes possibilitada a escolha por um outro clube, caso queiram (TRINDADE, 2009).

Foram definidos requisitos para os clubes formadores de atletas, os quais devem obedecer às seguintes condições, previstas na Lei Pelé (nº 9.615, de 24 de março de 1998) § 2º, do artigo 29

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

- I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional;
- II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;
 - b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

³³ O contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 anos e menor de 24 anos inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação (Artigo 428 da CLT).

- c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;
- d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;
- e) manter corpo de profissionais especializados em formação técnico desportiva;
- f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;
- g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;
- h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva;
- i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

A Lei Pelé “introduziu um início de sistematização dos direitos e garantias das crianças e adolescentes envolvidos em relações de trabalho focadas na formação profissional como atletas” (Atletas da Copa e das Olimpíadas, 2010, p.48). No entanto, crianças e adolescentes continuam sendo explorados e tratados como mercadorias pelos diversos clubes espalhados pelo Brasil, conforme trouxe o Projeto Nacional Atletas da Copa e das Olimpíadas³⁴ (Manuais de Atuação, Formação Profissional Desportiva, 2013, p.11).

Existem lacunas e contradições que colaboram para a precarização das relações de profissionalização. Além disso, a realidade é que a formação de atletas virou um negócio que atrai tanto pessoas ou grupos comprometidos com a infância e com o esporte quanto aventureiros comprometidos exclusivamente com o potencial de lucro que poderão obter explorando o trabalho de atletas-mirins.

³⁴ “O projeto Atletas da Copa e da Olimpíadas destina-se a enfrentar a exploração do trabalho de atletas-mirins que vêm nos esportes, em especial no futebol, um sonho de realização profissional e riqueza; e que, por isso mesmo, são presas fáceis de milhares de especuladores que vêm proliferando no país e que exploram o talento dos meninos para enriquecer, sem se preocupar em garantir os direitos mais mezinhos dos infantes” (Manuais de Atuação, Formação Profissional Desportiva, 2013, p.1).

A Lei Pelé, e suas alterações, caracterizou grande avanço quanto à legislação anterior (Lei Zico), na qual o atleta mantinha-se ligado ao clube mesmo com o término regular do contrato, só seria negociado quando o clube recebesse a quantia que pedia e manifestasse interesse. Só a extinção deste quadro de “coisa” que o atleta se submetia já é um passo enorme rumo às negociações rentáveis e justas para ambos os lados envolvidos, porém ainda é preciso evoluir muito em relação a legislação desportiva no Brasil.

- **Regulamento relativo ao estatuto e transferência de jogadores da Federação Internacional de Futebol (FIFA).**

A FIFA “é a entidade que supervisiona diversas federações, confederações e associações relacionadas com o futebol ao redor do mundo, tem caráter regulamentativo de âmbito internacional, seus artigos devem ser respeitados pelo regulamento de cada confederação nacional” (<http://www.infoescola.com/esportes/federacao-internacional-de-futebol-fifa/>).

O regulamento da FIFA, assinado em 1 de julho de 2005³⁵, normatiza toda a atividade referente ao futebol, desde inscrições de atletas em clubes e federações, até as transferências internacionais e nacionais, um importante artigo também foi acrescentado, que dispõe sobre a proteção dos “menores”.

Compreendemos que o futebol é uma profissão desejada por muitas crianças e adolescentes, e o assédio dos clubes estrangeiros, por vezes, acabam tornando esse sonho um pesadelo, os quais levariam os mesmos para cidades estrangeiras, com língua e cultura diferentes, sem condições nenhuma de adaptação e longe dos familiares, infringindo o que está disposto no ECA em seu artigo 4 sobre a convivência familiar e comunitária.

Para evitar esses transtornos e garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, a FIFA resolveu dar maior atenção à transferência dos jogadores menores de idade, conforme Azevedo (2011, p.34),

³⁵Regulamento relativo ao estatuto e transferência de jogadores (http://sjpf.pt/uploads/documentos/20120412111935_regulamento_internacional_transferencias.pdf).

Foi a criação de uma subcomissão designada pela Comissão dos Estatutos dos Jogadores, encarregada de apreciar e aprovar qualquer transferência internacional de um jogador menor de idade e de qualquer primeiro registro de um jogador menor que não seja nacional do país onde pretende registrar-se pela primeira vez. A referida aprovação deverá ser submetida antes de qualquer pedido de Certificado Internacional por parte de uma Federação e/ou antes de proceder ao primeiro registro.

O regulamento de transferência de atletas, estabeleceu em seu artigo 19 que a transferência internacional de jogadores só será permitida se o jogador tiver mais de 18 anos, não sendo permitida a transferência de menores de idade. Porém aplicam a essa regra as três exceções seguintes,

- a) os pais do jogador passam a residir, por razões não relacionadas com o futebol, no país do novo clube;
- b) ou a transferência tem lugar dentro do território da União Europeia (UE) ou do Espaço Económico Europeu (EEE), e o jogador tem entre 16 e 18 anos. Neste caso, o Novo Clube tem de preencher as seguintes obrigações mínimas:
 - I) fornecer ao jogador educação e/ou formação futebolística adequada ao nível do mais elevado padrão nacional de qualidade;
 - II) garantir ao jogador uma educação ou formação académica, escolar ou vocacional, para além da educação ou formação futebolística, que permita ao jogador seguir uma carreira para além do futebol, no caso de o mesmo deixar de jogar futebol profissional;
 - III) tomar todas as medidas necessárias a garantir que o jogador é tratado da melhor maneira possível (com um óptimo nível de vida junto de uma família de acolhimento ou num alojamento do clube, nomeação de um mentor no clube, etc.);
 - IV) fornecer à respectiva Federação, no momento da inscrição do jogador, provas de que está a cumprir as obrigações acima referidas;
- c) ou o jogador reside a uma distância não superior a 50 quilómetros da fronteira nacional, e o clube em que o jogador se pretende inscrever na Federação vizinha também se situa a menos de 50 quilómetros da fronteira. A distância máxima entre o domicílio do jogador e o clube é de 100 quilómetros. Neste caso, o jogador tem de continuar a residir em casa e as duas Federações têm de dar o seu consentimento explícito.

A preocupação da FIFA com essas proibições e suas exceções, é fazer com que jovens atletas não tenham seus direitos violados, e que cheguem a

países estranhos despreparados e explorados por clubes que, muitas vezes, visam o lucro com a transferência e a venda dos jogadores. Com essa nova regulamentação, a FIFA pretende que o trabalho dos “menores” seja valorizado dentro do seu próprio país para que, com a maioria, possam alcançar clubes do exterior (AZEVEDO, 2011).

No próximo capítulo abordaremos sobre o futebol como paixão nacional, sendo o Brasil considerado o país do futebol pois, em cada campo, parque, escola, onde estiver uma bola, pessoas se reúnem e começam uma partida de futebol.

3 A INSERÇÃO DE ADOLESCENTES EM CLUBES FUTEBOLÍSTICOS E SEUS DESDOBRAMENTOS LEGAIS

Gilberto Freyre³⁶ defendia que “o talento do brasileiro para o futebol era graças à grande miscigenação dos povos e suas raças” (<http://futebol-no-brasil.info/>). Para outros estudiosos

[...] o futebol é considerado uma manifestação cultural, que no Brasil se deu de uma forma mais abrangente e que conseguiu transformar esse esporte em uma característica do povo brasileiro. O intenso fanatismo desse esporte e a sua capacidade de atrair multidões fizeram com que ele fosse perdendo o prestígio entre os intelectuais e ganhando força nas classes abastadas da população. Os políticos usavam esse fanatismo em seu benefício e apoiavam o futebol, para conquistar aquele grande número de torcedores (<http://futebol-no-brasil.info/>).

Com o destaque dado pela mídia, em relação ao futebol e aos grandes “craques” espalhados pelo Brasil e pelo mundo, cresce cada vez mais o número de crianças e adolescentes que sonham em ser jogadores de futebol,

³⁶ “Gilberto Freyre (1900-1987) foi um sociólogo, historiador e ensaísta brasileiro. Autor de “Casa Grande & Senzala” que é considerada, uma das obras mais representativa sobre a formação da sociedade brasileira. Recebeu o Prêmio Internacional La Madonnina, o Prêmio Machado de Assis, da Academia Brasileira de Letras, a Grã-cruz de Santiago de Compostela, entre outros” ([/www.ebiografia.com/gilberto_freyre](http://www.ebiografia.com/gilberto_freyre)). “Sua obra é considerada importante porque analisou a importância da mestiçagem na formação do Brasil e com isso mudou a visão dos estudiosos sobre o papel do “jeito de ser” brasileiro no mundo contemporâneo. Seus livros ajudam o brasileiro a compreender sua história e a sua formação” (<http://escola.britannica.com.br/>).

sonham em ter um futuro melhor e ajudar sua família. Com isso, os grandes clubes investem cada vez mais nas categorias de base, procurando novos jogadores e novos “craques”.

Por outro lado, cresce também a fiscalização nos clubes, pois muitas dessas crianças e adolescentes têm seus direitos violados³⁷. Nesse capítulo discorreremos sobre os desdobramentos da expectativa e inserção dos adolescentes em clubes de futebol e quais de seus direitos são violados e a fiscalização realizada pelo Ministério Público (MP).

3.1 O desejo de ser um jogador profissional

O futebol faz parte da identidade do País, da alma do brasileiro e também é considerado paixão nacional. Assim, por ser visto como uma oportunidade de ascensão social e profissional, vem sendo praticado por indivíduos de diversas faixas etárias, com diferentes propósitos. Muitas crianças e adolescentes fomentam o desejo de se tornarem jogadores profissionais bem-sucedidos, com a expectativa de obterem estabilidade financeira e reconhecimento profissional podendo, assim, ajudar sua família e mudar sua condição social.

O futebol vem sendo uma modalidade praticada em qualquer lugar. Em geral, começa nos campinhos do bairro onde um garoto traz uma bola, os outros se aproximam e começa a partida e também o sonho de muitas crianças e adolescentes em ser um jogador profissional e adquirir “status”. Tal possibilidade se configura como raras conquistas que ganham, destaque pela mídia, na divulgação de jogadores que saíram de comunidades carentes e se tornaram grandes “craques”, com salários altíssimos e, a confiança no dom e habilidade em ser um jogador, da seleção brasileira e a tão almejada camisa 10³⁸.

³⁷ Segundo pesquisa realizada pelo CEDECA/BA os riscos de violações dos direitos mais frequentes que estão expostos os jovens atletas são: afastamento do ensino regular; exploração e abuso sexual; ameaça à integridade física e o distanciamento da convivência familiar (A infância entra em campo, 2013, p.39)

³⁸ “A história da mística “camisa 10” é um fenômeno dado nesse universo. O mito fundador, desta mística teria iniciado com Pelé na Copa de 58. A partir de então, a narrativa mítica é que iniciou uma tradição em que o valor construído culturalmente sobre o número 10, aliado ao sucesso reconhecido dos jogadores que procederam a Pelé, teria criado uma estreita relação

Cabe destacar, nesse cenário, a referência de craques, como Pelé, considerado o maior jogador da história, e a seleção brasileira, por sua vez, considerada a que mais venceu copas do mundo, consagrando-se pentacampeã.

Com isto, entende-se que um dos principais motivos que os incentiva a serem grandes jogadores de futebol é a vontade de saírem da sua situação de pobreza, tendo em vista que a profissão de jogador de futebol é algo que, atualmente, está em ascensão no Brasil e os altos salários é o que faz os brasileiros almejam tanto por esta carreira. Além do difícil processo de inserção no mundo do futebol devido à grande concorrência, os adolescentes que iniciam nas categorias de base dos clubes de futebol almejam, ainda, pela mística “camisa 10”³ e pela vontade de serem chamados de “craque do futebol”. A história da mística “camisa 10” é um fenômeno dado nesse universo. O mito fundador, desta mística teria iniciado com Pelé na Copa de 58. A partir de então, a narrativa mítica é que iniciou uma tradição em que o valor construído culturalmente sobre o número 10, aliado ao sucesso reconhecido dos jogadores que procederam a Pelé, teria criado uma estreita relação entre o “número 10” e o status de “craque” ou ídolo no futebol brasileiro (ABRAHÃO et al, 2007, p. 2).

Desde cedo, as crianças começam a ter contato com o futebol, ganhando camisas, chuteiras, bolas, sendo “disputadas” por familiares para torcer por time A ou B, assistindo jogos, indo ao estádio e sendo incentivadas, na maioria das vezes, pela própria família a cultivar esse sonho de ser jogador de futebol, principalmente para os meninos, que hoje são maioria em categorias de base dos clubes espalhados pelo Brasil (Revista Brasileira de Futsal e Futebol, 2015).

A inserção dos atletas nos clubes futebolísticos se dá através das “peneiras”, ou seja, um processo de seleção para ingressar nos clubes que visa a escolha dos melhores atletas, não só para constituírem a categoria de base, mas vislumbrando a equipe profissional. Sendo assim, as “peneiras” são consideradas o processo de seleção mais difícil no início de carreira do jovem atleta, que passam por variados testes “os quais permitem a avaliação de todas as habilidades motoras esportivas que o atleta possui, além disso são

entre o “número 10” e o status de “craque” ou ídolo no futebol brasileiro” (ABRAHÃO et al, 2007, p. 2).

realizados nas mais diversas situações possíveis afim de captar a potencialidade de cada jogador” (Vieira, 2016, p.39).

Cada clube define a forma de escolha dos jovens atletas. Os atletas que almejam uma vaga nas categorias de base dos times, participam de treinos, jogos, chutes a gol, cabeçada, finalizações, teste físico, treinos coletivos, avaliação médica, entre outros. Os testes podem durar dias ou semanas, dependendo do que é estabelecido por cada clube. Depois de realizados os testes, são selecionados “os melhores” atletas para compor as equipes da categoria de base dos clubes e futuramente a equipe profissional e, assim, começa o sonho de ser jogador.

A partir do ingresso nos clubes, começa a formação do atleta e, quem sabe, de um futuro ídolo que vai influenciar na vida de muitas crianças e adolescentes e, assim, o sonho de ser um jogador de destaque vai tendo continuidade.

Assim é preciso considerar que os jogadores que se destacam nas grandes equipes ou integram os selecionados times nacionais são, geralmente, descritos como exemplos e modelos de referência para os demais atletas em formação. Seus hábitos e atitudes servem como parâmetro no cotidiano social e se convertem em modelo de persuasão para outros jovens. (CARRAVETTA, 2001, p.53.)

Para a realização do desejo de ser jogador, a maioria dos adolescentes começam uma vida de perdas e ganhos, saem de casa cada vez mais cedo, a maioria das vezes vão para clubes em outras cidades, ficando em alojamentos oferecidos pelos próprios clubes, deixando uma vida para trás e começando uma nova história de vida.

3.2 Ameaças aos direitos das crianças e dos adolescentes: “um sonho perigoso”

Os clubes investem cada vez mais nos jogadores, com a finalidade de fabricar “craques”, os quais dedicam-se aos campos de futebol para adquirir talento e perfeição, buscando novos caminhos, muitas vezes conflituoso, com obstáculos e com seus direitos violados, não levando em conta a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento³⁹.

Junto com o sonho, também surge os obstáculos, separação da família, do seu meio social (amigos), a dificuldade de continuação dos estudos pela difícil conciliação da carreira (horário e dias de jogos, com os horários da aula), a adaptação ao clube, alojamentos precários, o alto grau de cobrança nos treinamentos e competições, incerteza quanto à continuidade de sua carreira esportiva, a cobrança a todo momento pela busca de resultados, a pressão para serem cada vez melhores, a rotina desgastante de treinos, entre outros.

Assim, começa a violação dos direitos por parte de muitos clubes espalhados pelo Brasil. Nesse sentido, o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan (CEDECA/BA)⁴⁰, em parceria com outras instituições⁴¹, realizou uma pesquisa inédita em 2012⁴² sobre riscos e oportunidades para crianças e adolescentes no futebol, e abordou sobre os riscos mais frequentes a que estão expostos os jovens atletas em seu cotidiano.

- 1) O afastamento do ensino regular e a profissionalização precoce, que concorre com a formação escolar;
- 2) a exploração e o abuso sexual, mencionados por quase todos os adultos entrevistados como uma ameaça real e recorrente;

³⁹ “Esta expressão significa que a criança e o adolescente têm todos os direitos, de que são detentores os adultos, desde que sejam aplicáveis à sua idade, ao grau de desenvolvimento físico ou mental e à sua capacidade de autonomia e discernimento” (www.promenino.org.br/).

⁴⁰ O CEDECA/BA “tem como missão defender e garantir os direitos fundamentais infanto-juvenis, sobretudo o direito à vida, à integridade física. Através de suas ações, a instituição desenvolve mecanismos que asseguram a proteção jurídico-social, a prevenção e o atendimento a crianças, adolescentes e seus familiares, vítimas de homicídio e violência sexual” (A Infância Entra em Campo, 2013).

⁴¹ Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), Secretaria Especial para Assuntos da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014 (SECOPA) e a Defensoria Pública do Estado da Bahia (A Infância Entra em Campo, 2013).

⁴² A pesquisa inédita foi realizada em 2012 e publicada no livro A Infância Entra em Campo em 2013.

- 3) a ameaça à integridade física, decorrente de uma prática esportiva de alto impacto e esforço;
- 4) o distanciamento da convivência familiar, que facilita o acesso de aliciadores, de todo tipo, a jovens que vivem longe da proteção de suas famílias (CEDECA, 2013, p.39).

Crianças e adolescentes que decidem seguir a carreira de atletas estão expostos aos riscos citados na pesquisa, atraídos pela promessa de um futuro melhor e, assim, deixam seus lares e passam a viver em alojamentos mantidos pelos clubes, “em condições muitas vezes precárias, por períodos de tempo indeterminados, que podem se estender por meses ou mesmo anos” (<http://www.crianca.mppr.mp.br/>).

Um dos problemas mais graves e de violação de direitos enfrentados pelos atletas juvenis inseridos no mundo do futebol é o afastamento da família, “o direito à convivência familiar constitui-se num dos direitos fundamentais expressamente assegurados a todas as crianças e adolescentes pelo art. 227, da Constituição Federal e art. 4º, da Lei nº 8.069/90 - o Estatuto da Criança e do Adolescente” (<http://www.crianca.mppr.mp.br/>).

Existem situações em que a violação de tal direito se dá com o conhecimento, quando não com o consentimento expresso daqueles que deveriam zelar por sua efetivação, sem que medida alguma seja tomada para reverter a situação, colocando crianças e adolescentes em situação de sério risco pessoal, familiar e social (<http://www.crianca.mppr.mp.br/>).

Infelizmente, para muitos jovens que sonham em ser jogador e para suas famílias,

O desejo de obter sucesso profissional e melhores condições financeiras seria a principal motivação para suportar a saudade da família, mas fica evidente que o ingresso em uma divisão de base na condição de alojado é, quase invariavelmente, vivenciado como uma ruptura, que gera trauma e dor (CEDECA, 2013, 44).

A carreira futebolística traz para a vida do atleta, momentos de muitas alegrias, conquistas, vitórias, mas também momentos de frustrações e desencorajamento. Nesse período de iniciação na carreira, os cuidados, proteção

e presença da família são imprescindíveis para que consigam estabelecer suas prioridades e para que adequem seus objetivos profissionais com os estudos. Nessa fase, decisões importantes são tomadas e a criança e o adolescente ainda estão em fase de desenvolvimento e precisam de intenso apoio da família, devido à falta de experiência para enfrentar as batalhas do dia a dia e saber lidar com os momentos instáveis da profissão.

Os adolescentes que decidem ir em busca do sonho de se tornar um jogador profissional, ficam em instalações providenciadas pelos clubes em uma cidade ou até mesmo em outro Estado, diferente daquele onde vive sua família. “Isso significa que esses adolescentes passam a residir separados dos seus responsáveis legais e, se aprovados para as categorias subsequentes, podem viver nessa condição por anos” (A infância entra em campo, 2013, p.43). Na pesquisa realizada pelo CEDECA/BA (2013, p.43/44) na fala dos atletas, treinadores e integrantes do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) é clara a ausência da família na vida e formação dos jogadores,

- 1) O direito à convivência comunitária e familiar é um direito constitucional, portanto tem de ser assegurado (...). É preciso que se procura saber e, se não tiver [no contrato], tem de ser inserido (Integrante do SGD).
- 2) hoje em dia, tem garotos de 12 anos que ficam seis meses, um ano, sem o contato com a família. A família passa a ser o clube. O fato de realização pessoal e financeira...eles acabam sabendo lidar com a situação, almejando, pensando em provável sucesso (Treinador).
- 3) O tempo de ficar longe é ruim, porque eu só vou em casa de oito em oito meses ver minha família. E eu fico com muita saudade. Matar a saudade, só pelo celular mesmo (Jovem atleta).
- 4) (...). Todo sonho tem um preço a pagar. (...) O sacrifício é tá longe da família (...) Passar até quatro, cinco meses sem ir em casa. Mas tá em contato com eles, (...) eles ligam pra gente (...), sempre tá apoiando (Jovem atleta).

A referida pesquisa aponta que “nem sempre a prática desportiva de crianças e adolescentes, no caso do futebol, é realizada de forma segura e revestida da necessária garantia dos direitos”. Outra preocupação é a do desconhecimento da grande maioria dos técnicos, familiares, atletas e agentes quanto aos marcos legais existentes que se referem ao direito de crianças e

adolescentes. Outro apontamento feito pela pesquisa foi a não articulação de ações entre o SGD e o setor desportivo, sendo assim, “frequentemente, os padrões legais que deveriam ser seguidos pelas organizações desportivas em prol dos direitos de crianças e adolescentes são desconhecidos e até mesmo ignorado” (A infância entra em campo, 2013).

Os adolescentes que buscam por tal ascensão no mundo do futebol, estão expostos a diferentes situações de vulnerabilidade e de violações de seus direitos básicos: “ameaça à saúde e ao desenvolvimento pleno, interferência na frequência escolar, privação de convívio familiar e comunitária, negação do direito de participar das decisões que lhes dizem respeito, violência física e/ou psicológica, entre outros” (A infância entra em campo, 2013).

A possibilidade de estar afastado do convívio familiar, mesmo com uma boa assistência do clube, é prejudicial à criança. Muitas vezes a criança sai com sonhos e depois retorna com problemas maiores, uma vez que ficou a infância afastada da família e não terá mais tempo para recuperar a infância perdida. A criança precisa de uma referência familiar, o que não vai ter no clube (AZEVEDO, 2011, p.63).

Na maioria das vezes, esse atual “adulto”, passa por todas essas situações, em busca do profissionalismo, sucesso, fama, porém “apenas 1% dos que começam em categorias de base dos clubes conseguem ser profissional, ou seja, de cada 100 crianças uma irá tornar-se jogador profissional de futebol” (AZEVEDO, 2011, p. 61). Outros voltam para casa se sentindo frustrados, fracassados por não terem conseguido concretizar o sonho de ser jogador.

Os clubes devem dar mais atenção à convivência familiar de seus atletas, adotando programas de socialização e de convivência dos atletas com as famílias, proporcionando viagens para que os atletas visitem os familiares ou vice e versa, além de mais dias de folga para possibilitar a permanência com a família, custeando as despesas com do deslocamento e prezar para que esses direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo ECA não sejam violados, pois

É imprescindível que ele tenha acesso a garantias de que poderá fazer outra escolha, caso o sonho não realize ou ele mude de ideia no meio do caminho. É aí que entra a importância de uma legislação coerente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, capaz de assegurar os direitos fundamentais desses sonhadores,

protegendo-os de qualquer situação de vulnerabilidade (A infância entra em campo, 2013, p. 67).

Com a procura cada vez maior das crianças e dos adolescentes para investir na carreira de jogador, cresce também a fiscalização do Ministério Público do Trabalho (MPT). Em entrevista à Universidade do Futebol, em 2011 (<http://universidadedofutebol.com.br>) o Procurador do Trabalho Rafael Marques, falou “que a formação profissional de atletas adolescentes sempre foi alvo de preocupação do MPT pois, não raro, tal formação tem sido feita com desrespeito dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes”.

3.3 A formação de atletas mirins como alvo do Ministério Público do Trabalho (MPT)

Uma das mais recentes publicações destinadas a enfrentar a exploração dos atletas mirins, inseridos em clubes de futebol, foi o Projeto Atletas da Copa e das Olimpíadas lançado em 11 de novembro de 2010. A preocupação do MPT se deu devido ao Brasil ter sediado dois importantes eventos no mundo do futebol, a Copa do Mundo de 2014 e Olimpíadas de 2016, por isso a importância de fomentar o cumprimento do ordenamento jurídico que garante proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

O Projeto Atletas da Copa e das Olimpíadas destina-se a promover ações voltadas à tutela dos direitos de crianças e adolescentes, no contexto da formação profissional nos esportes, garantindo-se os direitos à formação profissional protegida, saúde, educação, trabalho digno e decente, direito ao não-trabalho antes da idade mínima, dentre outros (2010, p.3).

O MPT trabalha para combater e autuar os clubes sobre as diversas situações que demandam fiscalização, quanto ao seu cumprimento, relativas ao respeito à idade mínima de início de profissionalização; direito de formalização do contrato de trabalho; pagamento de bolsas aprendizagem; direito de assistência médica e hospitalar; direito de educação; direito de convivência familiar e comunitária, dentre outros. Eis as principais

irregularidades que estão a desafiar a atuação do Ministério Público, em caráter concertado e coordenado nacionalmente (Manuais de Atuação, Formação Profissional Desportiva, 2013, p.2),

- A) utilização pelos clubes de crianças e/ou adolescentes com idade inferior a 14 anos, que são submetidos à seletividade e hipercompetitividade típica do futebol praticado como esporte de rendimento;
- B) lesão ao direito à convivência familiar e comunitária. Os jovens, muitas das vezes, são alojados no clube e perdem o contato e até mesmo o laço com seus familiares, parentes e amigos;
- C) lesão ao direito à educação. Na busca da realização do difícil ou quase impossível sonho de se realizar profissionalmente pelo futebol, muitos adolescentes são afastados dos bancos escolares;
- D) excesso da carga de treinamento, incompatível com a condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento, com lesão, às vezes irreversíveis, à saúde dos jovens;
- E) alojamentos com péssima qualidade, implicando condições de trabalho degradante;
- F) ausência de formalização do contrato do atleta não profissional em formação e não pagamento da bolsa de aprendizagem;
- G) tráfico nacional e internacional de crianças para fins de exploração de formação profissional como atletas.

Pensando nas várias lesões que sofrem crianças e adolescentes inseridos nas categorias de base em clubes de futebol, visando uma formação profissional, o MPT criou o projeto para municiar a atuação do Procurador do Trabalho, de maneira direta e sistemática, considerando a complexidade da matéria e seu caráter interdisciplinar.

O objetivo da fiscalização nos clubes formadores de atletas é realizar inspeções e instaurar procedimentos investigatórios em face a entidades formadoras e aos agentes de futebol, a fim de verificar a observância e garantia dos direitos de crianças e adolescentes no contexto da formação profissional nos esportes, investigar e reprimir redes de tráfico nacional e internacional de crianças e adolescentes, para fins de exploração no contexto dos esportes (futebol), verificar situações degradantes nos alojamentos dos atletas jogadores

das categorias de base dos clubes e tudo o que está previsto nas legislações relacionadas ao desporto ao que se refere a tutela de crianças e adolescentes.

3.4 A inserção do Assistente Social em clubes futebolísticos

A inserção do profissional de Serviço Social nos clubes de futebol é muito recente. A primeira reportagem de 1998, da folha de São Paulo, destaca que o primeiro clube a contar com esse profissional, no seu quadro técnico, foi o Flamengo. Na mesma época, times gaúchos, cariocas, mineiros, baianos e pernambucanos contavam com esses profissionais, graduados, que eram responsáveis pela adaptação dos adolescentes no clube. Clubes paulistas como Palmeiras, São Paulo e Santos não contavam com o profissional de Serviço Social na sua equipe e as atividades de acompanhamento eram desempenhadas por dirigentes, técnicos e por psicólogos de plantão, conforme afirma Ramos Delgado, ex-jogador e responsável pelo futebol amador do Santos, na época: "sou o pai e a mãe deles, há garoto que tem medo de escuro, e outro que brinca com os extintores. Esses últimos eu simplesmente expulso" (<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/esporte/fk29119820.htm>).

Quando o adolescente passa nos testes realizados através das "peneiras" e vai morar no clube, o mesmo passa a ser responsável pelo atleta, os profissionais que vão trabalhar com as crianças e adolescentes nas categorias de base, devem trabalhar de acordo com o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, na maioria dos clubes esse trabalho é realizado pelo Assistente Social, porém nos clubes que não tem o profissional de Serviço Social, esse trabalho fica a cargo de outros profissionais (técnicos, coordenadores, psicólogos) que na maioria das vezes não são capacitados para realiza-lo e nem sabem como intervir na realidade do atleta atendendo suas demandas.

Com a inserção do adolescente no clube, o primeiro passo é utilizar o questionário socioeconômico, em seguida, entrar em contato com as famílias, seja através de visita domiciliar ou contato telefônico, dependendo da localidade em que residir a família do atleta e, assim, verifica-se qual deve ser

o valor do auxílio financeiro e o atendimento de questões referentes a saúde e educação.

Hoje, a maioria dos clubes já contam com o profissional de Serviço Social, inclusive os clubes paulistas que, na época, não demonstravam interesse por esse profissional. Com o passar dos anos considerou-se a necessidade do Assistente Social na categoria de base dos clubes, para atuar frente às demandas trazidas pelos adolescentes, referentes a saúde, educação, família, lazer, cultura, entre outros.

Não existem dados concretos da inserção desse profissional nos clubes de Santa Catarina devido à falta de registros mais precisos dessas informações. Nesse sentido, Vieira (2016, p.38) esclarece que “de acordo com alguns sites de clubes de futebol de Santa Catarina, o trabalho nos centros de formação de atletas conta com a existência do profissional de Serviço Social desde meados dos anos 2000”.

Trindade (2009, p.33), por sua vez, salienta que

O assistente social trabalha, de forma crítica e investigativa, atendendo aos interesses imediatos ou a necessidade que demandam a elaboração de estratégias para a transformação da realidade de exclusão e opressão a que os usuários estão submetidos. O assistente social na formação do atleta tem um papel de fundamental importância uma vez que, através do contato diário com os usuários na prática profissional, é possível que construa um conhecimento acerca da realidade com respeito aos sujeitos e a seus interesses, englobando e tendo visão geral, abrangente, sobre aspectos econômicos, afetivos, sociais entre outros.

O Serviço Social, nas instituições futebolísticas, está inserido nas categorias de base, que são responsáveis pelo processo de formação do atleta. O trabalho profissional é desenvolvido junto com a equipe técnica, contando com psicólogo e possui o objetivo de acompanhar o adolescente desde a sua chegada ao clube pois, como a maioria dos adolescentes que chegam aos clubes são de diversas regiões do país e trazem consigo as mais variadas histórias de vida, cabe ao Serviço Social “acompanhar os atletas na formação pessoal, intelectual e profissional, orientando-os para desenvolverem

sua autonomia, participação, exercício de cidadania e acesso aos direitos sociais e humanos” (TRINDADE, 2009, p.33).

Muitos dos atletas que ingressam nos clubes espalhados pelo Brasil são adolescentes. O Assistente Social faz o acolhimento do atleta e da família, preenche o questionário socioeconômico e solicita as documentações necessárias⁴³ para o alojamento dos mesmos no clube (RG, CPF, certidão de nascimento, comprovante de residência, carteira de vacinação, autorização de alojamento⁴⁴, documentos para transferência escolar), começando assim o fortalecimento dos vínculos pois, muitas vezes o atleta chega fragilizado nos clubes, por estar longe da família e em um lugar diferente e, assim, as demandas vão sendo trazidas pelos próprios adolescentes no dia a dia, referentes ao clube, a cidade, adaptação ao ambiente, infraestrutura, adaptação à escola, novas culturas, regras, novos amigos, saúde, entre outros.

O assistente social trabalha com a autonomia dos sujeitos e no futebol esse trabalho tem a finalidade de criar responsabilidades nas quais os próprios sujeitos percebem o compromisso que devem ter em suas vidas em relação não somente ao futebol, mas o compromisso com outras atividades que regem a vida em sociedade, como a escola, amigos, família e a profissão, entre outras (TRINDADE, 2009, p.34).

O Assistente Social inserido na maioria dos clubes, trabalha de acordo com o que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Pelé, os quais estipulam os direitos dos mesmos e, baseando-se no Código de Ética do/a Assistente Social e nas três dimensões de atuação profissional: dimensão teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa.

Segundo Saraiva (2007, p. 6),

É necessária uma prática interventiva e libertadora durante o processo de formação do jogador. Esse processo deve-se iniciar nas categorias de base e potencializar-se na categoria

⁴³ É solicitado a documentação necessária também dos pais ou responsáveis pelos adolescentes.

⁴⁴ “A partir do contato com o responsável pelo atleta, assistente social e/ou psicólogo encaminham via redes sociais ou e-mail a autorização de alojamento, a qual deve ser preenchida e autenticada em cartório” (VIEIRA, 2016, p.38).

profissional para que o jogador passe de uma atitude limitada pelos padrões de rigidez para atitudes mais conscientes principalmente do seu papel na sociedade e no exercício de sua cidadania.

O Assistente Social faz o acompanhamento do adolescente enquanto ele permanece no clube e cabe a esse profissional realizar ações voltadas para fortalecer os vínculos familiares já que a maioria mora longe da família, considerando a família como construção sócio histórica em que o indivíduo está inserido e também é o ponto de referência, pois é onde se aprende a moral, criam os valores e crença e, com isso, passa a ser construída a sua identidade (TRINDADE, 2009). Assim, cabe ao profissional trabalhar para garantir essa convivência familiar dos atletas, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1988.

Conforme Trindade (2009, p.35),

Percebe-se a aproximação com as famílias dos atletas como algo de suma importância na prática de trabalho do Serviço Social, criando-se então um “elo” entre os três para fortalecer atleta, família e profissionais. Esse elo visa à importância do trabalho em conjunto para a formação do atleta, enquanto pessoa, no sentido de aperfeiçoar sua consciência crítica para que isso se reverta em elementos emancipatórios e de cidadania e para que ele se torne protagonista de sua história com equilíbrio na vida pessoal e profissional, independentemente de se tornar ou não no futuro um jogador profissional.

A maioria dos profissionais de Serviço Social trabalha para que o direito à convivência familiar dos atletas seja garantida, porém, nos clubes isso não depende só deles e sim de todos os outros profissionais envolvidos (técnicos, coordenadores), pois depende muito da programação de treinos e jogos. Muitos vão para casa nas férias, nos dias de folga ou algum final de semana que não tenha jogo, outros chegam a ficar um ano sem ir visitar a família, alguns vão três vezes ao ano, isso depende muito de cada clube, da tabela de jogos e das folgas. Alguns clubes pagam as despesas com viagens, outros não, nesses casos é a própria família que arca com as despesas.

Porém, muitos jovens atletas não se importam com a distância e a separação da família, pois vislumbram um mundo através do futebol de ascensão social, “status”, fama, pois a maioria dos atletas são de famílias humildes e vê no futebol a única maneira de progredir e oferecer melhores condições de vida para seus familiares. Assim, o Assistente Social trabalha com os atletas contribuindo para que eles enxerguem a realidade na qual estão inseridos, e percebam que ao mesmo tempo que estão contratados e treinando no clube, eles podem ser dispensados, e considerem sobre o que realmente é importante para sua vida e seu futuro. Segundo Faleiros (2002, p.44), “o objeto da intervenção do Serviço Social se constrói na relação sujeito/estrutura e na relação usuário/instituição, em que emerge o processo de fortalecimento do usuário diante da fragilização de seus vínculos, capitais ou patrimônios individuais e coletivos”.

O profissional de Serviço Social, na área futebolística, é muito importante, principalmente nas categorias de base, área onde se concentram maior número de crianças e adolescentes. Esse profissional atua na perspectiva da defesa e garantia de direitos para que não sejam violados, intervindo sempre que for necessário, de maneira crítica e investigativa. Vale ressaltar que essa é uma área nova de atuação profissional, portanto, um espaço cheio de desafios cotidianos, cabendo ao profissional aperfeiçoar, constantemente sua prática, processo fundamental para a construção e reconstrução de possibilidades para esses sujeitos. Cabe ao Assistente Social, inserido nesse espaço sócio ocupacional, a busca constante de sua qualificação através do desenvolvimento de estudos, pesquisas, trocas de experiências com outros profissionais, participação em seminários, fóruns voltados para esse público, entre outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estágio obrigatório II realizado em um dos clubes de futebol, do estado, muito contribuiu para a construção desse trabalho. A experiência em vivenciar, no dia a dia, o desenvolvimento das ações profissionais desenvolvidas pelo Assistente Social, nesse recente campo de trabalho foi muito importante para entender esse novo espaço de atuação do profissional. Através dessa experiência foi possível verificar que a atuação do profissional é pautada, especialmente, no Código de Ética e no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo um espaço cheio de desafios que surgem diariamente.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o esporte foi estabelecido como direito de todos os cidadãos, sendo assim, a prática de esportes foi crescendo cada vez mais, e um desses esportes que conquistou muitas crianças e adolescentes é o futebol, por outro lado, despertou também o interesse dos clubes espalhados pelo Brasil. Com o interesse cada vez mais crescente dos jovens na busca por ascensão financeira, “status” e carreira profissional através do futebol, os clubes passam a investir nesses jovens e a buscar, cada vez mais, por “craques”.

Portanto, mesmo com todas as legislações e as legislações específicas voltadas para o futebol é necessária a fiscalização nos clubes, para que os adolescentes inseridos nesses espaços não tenham seus direitos violados, assim, cabe ao Ministério Público do Trabalho fazer essa fiscalização, fortalecendo os mecanismos de fiscalização e controle já em vigor, para evitar situações abusivas e de riscos para crianças e adolescentes inseridos nesse meio.

O trabalho do Assistente Social realizado nos clubes, com os atletas e com os dirigentes técnicos, é de fundamental importância, pois é voltado para garantir o que está disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal de 1988 e na Lei Pelé, respeitando a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento e reconhecendo que são sujeitos de todos os direitos fundamentais.

O período de construção do trabalho foi de muitos desafios pelo pouco tempo que tivemos, pela dificuldade em encontrar material referente ao Serviço Social nos clubes. Também fizemos várias tentativas de contato eletrônico com Assistente Sociais de clubes futebolísticos, porém, tivemos retorno de apenas duas e de um Procurador do Trabalho.

A elaboração desse trabalho, através das pesquisas bibliográficas e através da vivência no campo de estágio contribuíram muito para entender a importância das discussões e das ações realizadas nesse novo campo de atuação do Assistente Social

Por ser um campo novo de atuação muitos clubes já contam com esse profissional em seu quadro técnico, que apresenta-se como um profissional qualificado para o exercício profissional nesse espaço a partir de uma perspectiva crítica da realidade para trabalhar com os atletas, os quais chegam de diversos lugares do país, cada um com uma “bagagem” e história de vida diferente. O profissional trabalha com as demandas trazidas pelos atletas no dia a dia, referente à saúde, educação, lazer, família, amigos, entre outros.

O trabalho nos clubes realizado junto com psicólogo, que compõe a equipe técnica, é muito importante, pois tem determinadas demandas trazidas pelos adolescentes que cabe ao psicólogo intervir, por ser um profissional capacitado para a atuação peculiar com esse público.

É uma área importante que traz discussões fundamentais a respeito da inserção de adolescentes em espaços de formação de atleta e toda a prerrogativa de direitos que envolve esses sujeitos e o respectivo conjunto de profissionais, nas atividades de acompanhamento e fiscalização.

REFERÊNCIAS

- ABRAHÃO, Bruno Otávio de Lacerda, et al. **A “camisa 10” do futebol como um símbolo na manutenção da identidade nacional.** Esporte e Sociedade: revista digital, V.2, nº 6, 2007.
- AMARAL e SILVA, Antônio Fernando do. In: PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar.** Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1996.
- AMBIEL, Carlos Eduardo. **A proibição do trabalho infantil e a prática do esporte por crianças e adolescentes: diferenças, limites e legalidade.** Revista TST, Brasília, vol.79, nº 1, jan/mar 2013.
- AREND, Mariana Lohmann. **O trabalho infantil no Brasil frente aos limites legais. Monografia-Curso de Direito.** Centro Universitário UNIVATES, Lajeado, 2009.
- AZEVEDO, Karen Prates de. **O trabalho infanto-juvenil no futebol: lei x realidade.** Trabalho de Conclusão de Curso-Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.
- AZEVEDO, Maurício Maia de. **O código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior.** [s.l:sn], [2004?].
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: Ed. LTr, 3ª edição, 2007.
- BRASIL, **Constituição Federal** de 10 de novembro de 1937. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm> Acesso em 18 de novembro de 2016.
- BRASIL, **Constituição Federal** de 16 de julho de 1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm Acesso em 18 de novembro de 2016.
- BRASIL, **Constituição Federal** de 18 de setembro de 1946. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm> Acesso em 18 de novembro de 2016.
- BRASIL, **Constituição Federal** de 1824. Carta de Lei de 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em 15 de novembro de 2016.
- BRASIL, **Constituição Federal de 1967.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> Acesso em 18 de novembro de 2016.

BRASIL, **Constituição Federal** de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso em 15 de novembro de 2016.

BRASIL, **Decreto nº 22042 de 3 de novembro de 1932**. Estabelece as condições do trabalho dos menores na indústria. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22042-3-novembro-1932-499365-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 10 de outubro de 2016.

BRASIL, **Decreto nº 51.008 de 20 de julho de 1961**. Dispõe sobre competições desportivas, disciplina a participação dos atletas nas partidas de futebol e dá outras providências. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-51008-20-julho-1961-390632-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 20 de outubro de 2016.

BRASIL, **Decreto nº 53.820 de 24 de março de 1964**. Dispõe sobre a profissão de atleta de futebol, disciplina sua participação nas partidas e dá outras providências. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-53820-24-marco-1964-393794-norma-pe.html>> Acesso em 05 de novembro de 2016.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm> Acesso em 10 de novembro de 2016.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 5342 de 25 de março de 1943**. Dispõe sobre a competência do Conselho Nacional de Desportos e a disciplina das atividades desportivas, e dá outras providências. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5342-25-marco-1943-415517-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 15 de outubro de 2016.

BRASIL, **Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm> Acesso em 10 de outubro de 2016.

BRASIL, Futebol no. **Futebol-Paixão Nacional**. Disponível em < <http://futebol-no-brasil.info/futebol-paixao-nacional.html>> Acesso em 05 de novembro de 2016.

BRASIL, **Lei nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000**. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L10097.htm> Acesso em 15 de outubro de 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 15 de outubro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 8069 de 13 de junho de 1990** – dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. **Lei Pelé nº 9615 de 24 de março de 1998** - Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

BERTOLOTTO, Rodrigo. **Profissional que orienta atletas jovens já atua em outros Estados e tem cargo nas seleções juvenis da CBF- Clubes de SP desprezam assistente social**. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/esporte/fk29119820.htm> Acesso em 01 de dezembro de 2016.

BUSNARDI, Elaine Crsitina. **A criança e o adolescente no mercado de trabalho: limites e possibilidades**. Monografia-Curso de Direito. Universidade do Vale do Itajaí, Centro de Educação Tijucas, Tijucas, 2007.

CAMARÃO, Bruno. **Rafael Marques, coordenador da Coordinfância**. Disponível em < <http://universidadedofutebol.com.br/rafael-marques-coordenador-da-coordinfancia/>> Acesso em 01 de dezembro de 2016.

CARRAVETTA, Elio. **As relações econômicas do esporte moderno com as mudanças sociais e culturais**. Revista Movimento, ano III. Publicação da Escola de Educação Física da UFRGS, 1996.

CARVALHO, Luciana Paula Vaz. **O trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro: normas e ações de proteção**. Dissertação de Mestrado-Curso de Direito. Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan. **A infância entra em campo: riscos e oportunidades para crianças e adolescentes no futebol**/Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan. Salvador: CEDECA, 2013.

CRISOSTOMO, Juliana Neves. **O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol**. São Paulo, 2008.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. São Paulo: Ed. Malheiros, 9ª edição, 2008.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2002.

ESCOLA, Britannica. **Gilberto Freyre**. Disponível em < <http://escola.britannica.com.br/article/487836/Freyre,%20Gilberto>> Acesso em 10 de novembro de 2016.

FACURE, Gustavo Henrique Fernandez. **O trabalho infantil no Brasil: os desafios para a proteção dos direitos fundamentais da crianças e do adolescente.** [s.l:s.n], [2014?].

FALEIROS, Vicente de Paula. **Estratégias em Serviço Social.** São Paulo: Ed. Cortez, 2002.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Saber profissional e poder institucional.** São Paulo: Ed. Cortez, 2001.

FERREIRA, Breno. **Roda dos Expostos: primeiro programa de assistencialismo a criança 1726-1950.** Disponível em: <<http://almanaque.weebly.com/roda-dos-expostos.html>> Acesso em 01 de outubro de 2016.

FIFA, Fédération Internationale de Football Association. **História da FIFA – Fundação** Disponível em: <<http://www.fifa.com/about-fifa/who-we-are/history/>> Acesso em 10 de outubro 2016.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **A idade mínima para o trabalho. Proteção ou desamparo.** Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4811> Acesso em 15 de outubro de 2016.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **A proteção ao trabalho da criança e do adolescente no Brasil: o direito à profissionalização.** Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1995.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** São Paulo: Ed. Atlas, 4^o edição, 2002.

GRAF, Elenir Kniess. **A Evolução Histórica e Legislativa do Trabalho do Menor.** Monografia-Curso de Direito. Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2008.

JESUS, Antonio Marcos da Silva, et al. **ESMPU, Manuais de Atuação: Formação Profissional Desportiva.** Brasília, 2013.

LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. **Trabalho Infantil.** São Paulo: Ed. Malheiros, 2006.

MAIA, Cleusa Aparecida da Costa; GOMES, Genevieve Aline Zaffani Grablauskas. **O trabalho da criança e do adolescente no Brasil: mecanismos protetivos.** [s.l:s.n], [2000?].

MANSANERA, Adriano Rodrigues; SILVA, Lúcia Cecília da. **A Influência das ideias higienistas no desenvolvimento da psicologia no Brasil,** 2000.

MARCÍLIO, Maria Luiza. “**A construção dos direitos da criança brasileira, século XX.** In: MARCÍLIO, Maria Luiza; PUSSOLI, Lafaiete (org). **Cultura Dos Direitos Humanos (Coleção Instituto Jacques Maritain).** São Paulo: Ed. LTr, 1998.

MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à lei 8.069/90**. Dissertação de Mestrado-Curso de Pós-Graduação em Direito das Relações Sociais. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

MORAIS, Evaristo de. **Apontamentos de direito operário**. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1905.

NASCIMENTO, Greice Kelly de Souza do; MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. **Da Impossibilidade do Trabalho Infantil e os Mecanismos Jurídicos de Coibir esta Prática no Brasil**. Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania- vol. 5, nº 1, 2014.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: Ed. LTr, 2006.

OLIVEIRA, Josiane Toledo. **O código de menores de Mello Mattos de 1927: A concepção de menor e de educação no período de 1927 a 1979**. Trabalho de Conclusão de Curso-Curso de Pedagogia, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2014.

PAES, Janiere Portela Leite. **O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-c%C3%B3digo-de-menores-e-o-estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-avan%C3%A7os-e-retrocessos>> Acesso em 01 de outubro de 2016.

PEREIRA, Anna Muller; SILVA, Marcelo Cozzensa da. **Perfil e Perspectivas de Jogadores das Categorias sub-13 e sub-15 de Clubes Profissionais de Campo da Cidade de Pelotas-RS**. Revista Brasileira de Futsal e Futebol, São Paulo, v. 7, nº 25, 2015.

PEREIRA, João Batista Brito. **Revista do Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Geral do Trabalho**. Brasília: Ed. LTr, ano III, nº6, 1993.

PEREZ, Viviane Matos González. **Criança e Adolescente: o direito de não trabalhar antes da idade mínima constitucional como vertente do princípio da dignidade humana**. Dissertação de Mestrado-Curso de Direito. Faculdade de Direito de Campos. Campos de Goytacazes-Rio de Janeiro, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2003.

RIFIOTIS, Theophilos; RODRIGUES, Tiago Hyra. **Educação em direitos humanos: discursos críticos e temas contemporâneos**. Florianópolis: Ed. Da UFSC, 2008.

ROSA, Rosemeri do Nascimento. **O trabalho do menor**. Monografia para Conclusão do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu em Direito e Processo do Trabalho. Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2009.

SARAIVA, Aline. **O Serviço Social na formação do atleta cidadão. Trabalho de Conclusão de Curso-Curso de Serviço Social**. Universidade Luterana do Brasil, Canoas, 2007.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. **Trabalho infantil: aspectos sociais, históricos e legais**. Olhares Plurais, revista eletrônica multidisciplinar, v. 1, nº 1, 2009.

STADINICK, Tatiana. **Trabalho infantil: elas só querem brincar**. Monografia-Curso de Direito. Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2010.

STEPHAN, Cláudia Coutinho; COSTA, Júlio César Vieira da; Júnior, Cássio de Mesquita Barros. **Trabalhador Adolescente em face a Emenda Constitucional nº 20/98**. São Paulo: Ed. LTr, 2002.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. São Paulo: Ed.LTr, 3ª edição, 2000.

TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2009.

TRABALHO, Organização Internacional. **História**. Disponível em <<http://www.oit.org.br/content/hist%C3%B3ria>> Acesso em 10 de novembro de 2016.

TRINDADE, Daniele Paiva. **Futebol: espaço de formação e criação de competências**. Trabalho de Conclusão de Curso-Curso de Serviço Social. Universidade Luterana do Brasil, Canoas, 2009.

TRINDADE, Daniele Paiva. **Serviço Social e Futebol: atuando na construção de um atleta cidadão**. Disponível em: <<http://universidadedofutebol.com.br/servico-social-e-futebol-atuando-na-construcao-de-um-atleta-cidadao/>> Acesso em 10 de outubro de 2016.

TULESKI, Angélica Nayara Rodrigues; SHIMANOE, Claudio Roberto. **O trabalho infantil e os direitos trabalhistas do jogador futebol menor de idade**. Revista Capital Científico-Eletrônica, v.11, nº 2, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Pery; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

VIEIRA, Kamilla Campos. **O exercício profissional do assistente social nos clubes de futebol de Santa Catarina**. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Serviço Social. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2016.

WILPERT, Raul Antônio. **O futebol como agente de inclusão e interação social: um estudo de caso sobre as escolinhas de futebol de Florianópolis-SC**. Dissertação de Mestrado-Curso Engenharia de Produção. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2005.